

MUNICÍPIO DE FARO

Aviso n.º 9524/2010

Elaboração de Plano de Urbanização de Estói (PUE)

José Macário Correia, Presidente da Câmara Municipal de Faro, torna público que foi deliberado por unanimidade, na reunião de câmara ordinária pública de 24 de Fevereiro de 2010, aprovar uma alteração à delimitação da área de intervenção do Plano de Urbanização de Estói (PUE).

Mais foi deliberado nos termos do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro, aprovar a nova redacção dos termos de referência do PUE que fundamentam a oportunidade de elaboração deste plano e submete-lo a um procedimento de Avaliação Ambiental Estratégica conforme previsto no Decreto Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho e no RJIGT;

Foi ainda deliberado, estabelecer um período de 15 dias úteis para efeitos de participação preventiva, contados a partir do 8.º dia da publicação do presente aviso no *Diário da República*, nos termos do n.º 2 do artigo 77.º do mesmo diploma.

Os termos de referência do PUE podem ser consultados no Departamento de Urbanismo, durante a hora de expediente todos os dias úteis e na página da Internet www.cm-faro.pt. As participações deverão ser apresentadas por escrito e dirigidas ao Presidente da Câmara Municipal de Faro entregues na Secretaria Central desta Câmara Municipal, remetidas por correio ou correio electrónico dpu.du@cm-faro.pt

Faro, 25 de Fevereiro de 2010. — O Presidente da Câmara, *José Macário Correia*.

**MUNICÍPIO DE MOIMENTA DA BEIRA**

Aviso n.º 9525/2010

José Eduardo Lopes Ferreira, Presidente da Câmara Municipal de Moimenta da Beira, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea v), do n.º 1, do artigo 68.º, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e em cumprimento do disposto no artigo 91.º, do citado diploma, torna público, para os devidos e legais efeitos, que o seguinte Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas do Município de Moimenta da Beira, foi aprovado em sessão ordinária da Assembleia Municipal, realizada em 30 de Abril do corrente ano, sob proposta da Câmara Municipal, aprovada em reunião ordinária, realizada em 05 de Março do corrente ano.

O referido projecto de Regulamento foi submetido a apreciação pública, pelo período de 30 dias, conforme Aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 54, de 18 de Março de 2010, bem como no *Jornal Beirão*, n.º 34, de 19 de Março de 2010, página 17, e *Jornal Terras do Demo*, n.º 274, de 27 de Março de 2010, página 11, e Edital n.º 07-DA/2010, de 08 de Março, afixado nos lugares de estilo, Juntas de Freguesia, e publicitação no site da Câmara Municipal de Moimenta da Beira, em www.cm-moimenta.pt.

Paços do Município de Moimenta da Beira, 03 de Maio de 2010. — O Presidente da Câmara Municipal, *José Eduardo Lopes Ferreira*.

Regulamento de liquidação e cobrança de taxas municipais**Nota justificativa**

A Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, aprovou o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, e impôs a obrigatoriedade de adequação dos regulamentos em vigor ao regime jurídico nela definido.

Dispõe o artigo 8.º, do referido diploma, que os regulamentos que criem taxas municipais devem conter, sob pena de nulidade:

- A indicação da base de incidência objectiva e subjectiva;
- O valor ou a fórmula de cálculo do valor das taxas a cobrar;
- A fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, designadamente os custos directos e indirectos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia local;
- As isenções e sua fundamentação;
- O modo de pagamento e outras formas de extinção da prestação tributária admitidas;
- A admissibilidade do pagamento em prestações.

Nesta conformidade normativa, impunha-se a revisão de todos os regulamentos municipais que regulassem relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas a esta Autarquia Local, conformando-as com aquele regime jurídico.

Assim, num exercício de simplificação, procedeu-se à elaboração de um regulamento único que disciplina aquelas relações, sem prejuízo de se manterem em vigor os demais regulamentos em matérias não contrárias ao presente Regulamento.

Revogam-se, ainda, em todos os regulamentos as taxas neles previstas passando a constar de uma tabela única anexa ao presente Regulamento.

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****Lei habilitante**

O Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas Municipais (RLCTM), é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 241.º, da Constituição da República Portuguesa, nas alíneas a), e) e h) do n.º 2, do artigo 53.º, e na alínea j), do n.º 1, do artigo 64.º, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, nos artigos 10.º, 15.º, 16.º e 55.º da Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, aprovado da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, da lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro, com as alterações subsequentes e do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro, com as alterações subsequentes, e do disposto no n.º 1, do artigo 3.º e 116.º, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 60/2007, de 04 de Setembro.

Artigo 2.º

Objecto

1 — O presente Regulamento delimita as regras, políticas e procedimentos aplicáveis às relações jurídico-tributárias geradoras de obrigação de liquidação e cobrança de taxas do Município de Moimenta da Beira.

2 — O Regulamento não se aplica às situações e casos em que a fixação, liquidação, cobrança e pagamento das taxas obedeça a normativos legais específicos.

Artigo 3.º

Incidência objectiva

1 — A incidência objectiva de cada taxa encontra-se prevista na Tabela de Taxas do presente Regulamento, e que dele é parte integrante.

2 — As taxas constantes da tabela referida no n.º anterior, incidem sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela actividade do Município de Moimenta da Beira, nos seguintes domínios:

- a) Pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas primárias e secundárias;
- b) Pela concessão de licenças, prática de actos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular;
- c) Pela utilização e aproveitamento de bens do domínio público e privado municipal;
- d) Pela gestão de tráfego e de áreas de estacionamento;
- e) Pela gestão de equipamentos públicos de utilização colectiva;
- f) Pelas actividades de promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental;
- g) Pelas actividades de promoção do desenvolvimento e competitividade local e regional;
- h) Pela realização de actividades dos particulares geradoras de impacto ambiental negativo.

Artigo 4.º

Incidência subjectiva

1 — O sujeito activo da obrigação de pagamento das taxas previstas no presente Regulamento, é o Município de Moimenta da Beira.

2 — O sujeito passivo das taxas é a pessoa singular ou colectiva, que requereu a licença ou a autorização, a prestação de serviço ou a utilização do bem municipal, ou que beneficiou ou beneficiará dos investimentos municipais, ou da actividade promovida pelo Município.

3 — Estão ainda sujeitos ao pagamento das taxas todas as entidades que integram o Sector Público Administrativo e as entidades que integram o Sector Empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais.

Artigo 5.º

Actualização

1 — As taxas previstas na Tabela anexa serão actualizadas, ordinária e anualmente, em função da taxa de inflação publicada pelo Instituto Nacional de Estatística (por aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, sem habitação) relativa ao período de Novembro a Outubro, inclusive, dos exercícios anteriores àquele em que a actualização produzirá efeitos.

2 — A actualização a que alude o n.º anterior deverá ser feita nos documentos previsionais.

3 — Os valores resultantes da actualização efectuada nos termos do n.º 1, serão arredondados para a segunda casa decimal para o múltiplo de 0,05 € mais próximo.

4 — Sem prejuízo das actualizações anuais previstas no n.º 1, o Município de Moimenta da Beira, pode proceder à actualização dos valores das taxas municipais sempre que o considere justificado, mediante a fundamentação económico-financeira subjacente, nos termos previstos na Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro.

5 — As taxas que resultem de quantitativos fixados por disposição legal especial serão actualizadas de acordo com os coeficientes legalmente estabelecidos.

CAPÍTULO II

Liquidação e cobrança

SECÇÃO I

Liquidação

Artigo 6.º

Liquidação

1 — A liquidação das taxas municipais previstas na Tabela anexa, consiste na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação

dos indicadores nela definidos e dos elementos fornecidos pelos interessados.

2 — Os valores assim obtidos serão arredondados, por excesso, para a segunda casa decimal.

Artigo 7.º

Auto-liquidação — Âmbito geral

1 — Nos casos de deferimento tácito, haverá lugar ao pagamento da taxa que seria devida pela prática do respectivo acto expresso.

2 — A auto-liquidação das taxas só será admissível caso não se proceda à liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

3 — Na página da Internet do Município de Moimenta da Beira, e na Tesouraria, existem cópias do presente Regulamento à disposição do público, para as situações em que os interessados queiram proceder à auto-liquidação das taxas.

4 — Para efeitos do presente artigo, será afixado na Tesouraria o número e a instituição bancária em que a mesma tenha conta bancária onde poderão ser depositadas as quantias relativas às taxas devidas.

Artigo 8.º

Auto-liquidação no âmbito dos procedimentos urbanísticos

1 — Até à implementação do sistema informático, a que alude o artigo 8.º-A, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, o Município de Moimenta da Beira, notificará o requerente informando-o sobre o valor das taxas devidas, após ter sido admitida a comunicação prévia.

2 — Se antes de promovida a notificação prevista no número anterior, o requerente optar por efectuar a auto-liquidação e pagamento das taxas devidas pela operação urbanística admitida, deverá proceder nos termos do disposto no artigo 113.º do referido diploma e remeter cópia do comprovativo de pagamento efectuado.

3 — A prova do pagamento das taxas efectuado nos termos do número anterior deverá ficar arquivada na obra, junto ao livro de obra, sob pena de presunção de que o requerente não efectuou aquele pagamento.

4 — Caso se venha a apurar que o montante liquidado e pago pelo requerente, na sequência da auto-liquidação, é inferior ao valor efectivamente devido, o requerente será notificado do valor correcto a pagar assim como do prazo para efectuar o respectivo pagamento.

5 — A falta de pagamento do valor referido no número anterior, dentro do prazo fixado e comunicado na notificação, tem por efeito a extinção do procedimento.

6 — Caso se venha a apurar que o montante liquidado e pago pelo requerente, na sequência da auto-liquidação, é superior ao valor efectivamente devido, o requerente será notificado do valor correcto a pagar, sendo-lhe restituído o montante pago em excesso.

Artigo 9.º

Procedimentos na liquidação

1 — A liquidação das taxas constará de documento próprio no qual se deverá fazer referência aos seguintes elementos:

- a) Identificação do sujeito passivo;
- b) Discriminação do acto ou facto sujeito a liquidação;
- c) Enquadramento na Tabela de Taxas;
- d) Cálculo do montante a pagar, resultante da conjugação dos elementos referidos nas alíneas b) e c).

2 — O documento mencionado no número anterior designar-se-á Guia de Recebimento e fará parte integrante do respectivo processo administrativo.

3 — A liquidação de taxas não precedida de processo far-se-á nos respectivos documentos de cobrança.

4 — A Guia de Recebimento ou documento equivalente obedece aos requisitos estabelecidos no ponto 12.2.1., do Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de Fevereiro.

Artigo 10.º

Notificação

1 — A liquidação será notificada ao sujeito passivo por carta registada com aviso de recepção.

2 — Da notificação devem constar a decisão, os fundamentos, de facto e de direito, os meios de defesa contra o acto de liquidação, o autor do acto, e a menção da respectiva delegação ou subdelegação de

competência, se for esse o caso, e, bem assim, o prazo de pagamento voluntário.

3 — O sujeito passivo considera-se notificado na data em que o aviso de recepção for assinado, e tem-se por realizada na sua própria pessoa, mesmo quando o aviso de recepção haja sido assinado por terceiro presente no seu domicílio, presumindo-se que a notificação foi entregue nesse dia ao notificando.

4 — Em caso de devolução da notificação e não se comprovando que, entretanto, o sujeito passivo comunicou a alteração de domicílio fiscal, a notificação será repetida nos 15 (quinze) dias seguintes à devolução, por nova carta registada com aviso de recepção, presumindo-se a liquidação notificada, mesmo que a carta não haja sido levantada ou recebida, sem prejuízo do notificando poder provar justo impedimento ou a impossibilidade de comunicação de mudança de domicílio fiscal.

Artigo 11.º

Liquidação em caso de urgência

No caso de documentos de interesse particular, designadamente atestados, certidões, fotocópias, segundas vias e similares, cuja emissão seja requerida com carácter de urgência, serão sujeitas a um agravamento das taxas respectivas em 50 %, desde que o pedido se possa satisfazer nos dois dias úteis subsequentes à entrada do requerimento.

Artigo 12.º

Revisão do acto de liquidação por iniciativa dos serviços municipais

1 — Poderá haver lugar à revisão do acto de liquidação pelo respectivo serviço liquidador, por iniciativa do sujeito passivo ou officiosamente, nos prazos estabelecidos na lei geral tributária e com fundamento em erro de facto ou de direito.

2 — A revisão de um acto de liquidação do qual resultou prejuízo para o Município de Moimenta da Beira, obriga o serviço liquidador respectivo, a promover, de imediato, a liquidação adicional.

3 — O devedor será notificado, por carta registada com aviso de recepção, para satisfazer a diferença.

4 — Da notificação devem constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo de pagamento e ainda a advertência de que o não pagamento no prazo fixado implica a cobrança coerciva.

5 — Quando por erro imputável aos serviços tenha sido liquidada quantia superior à devida e não tenha decorrido o prazo previsto na lei geral tributária sobre o pagamento, deverão os serviços, independentemente de reclamação ou impugnação do interessado, promover de imediato a sua restituição.

6 — Não haverá lugar a liquidação adicional ou a restituição officiosa de quantias quando o seu quantitativo seja igual ou inferior a 2,50 €.

Artigo 13.º

Revisão do acto de liquidação por iniciativa do sujeito passivo

1 — O requerimento de revisão do acto de liquidação por iniciativa do sujeito passivo deverá ser instruído com os elementos necessários à sua procedência.

2 — Sem prejuízo da responsabilidade contra-ordenacional, prevista no artigo 33.º, do presente Regulamento, que daí resulte, quando o erro do acto de liquidação advier e for da responsabilidade do próprio sujeito passivo, nomeadamente por falta ou inexactidão de declaração a cuja apresentação estivesse obrigado nos termos das normas legais e regulamentares aplicáveis, este será responsável pelas despesas que a sua conduta tenha causado.

Artigo 14.º

Caducidade

O direito de liquidar as taxas caduca se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo, no prazo de quatro anos, a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

Artigo 15.º

Garantias

Os sujeitos passivos das taxas podem reclamar ou impugnar a respectiva liquidação, nos termos do disposto no artigo 16.º, da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro.

SECÇÃO II

Pagamento

SUBSECÇÃO I

Pagamento

Artigo 16.º

Pagamento

1 — Não pode ser praticado nenhum acto ou facto sem prévio pagamento das taxas previstas na Tabela anexa, salvo nos casos expressamente permitidos.

2 — O pagamento das taxas poderá ser efectuado em numerário, por cheque emitido à ordem do Município de Moimenta da Beira, vale postal, débito em conta, transferência bancária ou por outros meios utilizados pelos serviços dos correios ou pelas instituições de crédito que a lei expressamente autoriza.

3 — O pagamento poderá ainda ser efectuado por dação em cumprimento ou por compensação, quanto tal seja compatível com o interesse público.

Artigo 17.º

Pagamento em prestações

1 — Compete à Câmara Municipal autorizar o pagamento em prestações, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário e da lei Geral Tributária, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito.

2 — Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendido, bem como os motivos que fundamentam o pedido.

3 — No caso de deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida dividido pelo número de prestações autorizado, acrescendo ao valor de cada prestação os juros de mora contados sobre o respectivo montante desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efectivo de cada uma das prestações.

4 — O pagamento de cada prestação deverá ocorrer durante o mês a que esta corresponder, até ao 8.º dia.

5 — A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extracção da respectiva certidão de dívida.

6 — Poderá ser condicionada a autorização do pagamento fraccionado das taxas à prestação de caução, a apreciar caso a caso.

7 — A autorização de pagamento fraccionado das taxas devidas pela emissão de alvarás de licença de loteamento, de obras de urbanização e de edificação, bem como a taxa prevista pela realização, reforço e manutenção das infra-estruturas urbanísticas está ainda condicionada à prestação de coação, nos termos previstos no n.º 2, do artigo 117.º, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

Artigo 18.º

Prazo de pagamento

1 — O prazo para pagamento voluntário das taxas é de 10 dias, a contar da notificação para pagamento efectuada pelos serviços competentes, salvo nos casos em que a lei ou regulamento fixe prazo específico.

2 — Nas situações em que o acto ou facto já tenha sido praticado ou utilizado sem o necessário licenciamento ou autorização municipal, nos casos de revisão do acto de liquidação que implique uma liquidação adicional, bem como nos casos de liquidação periódica, o prazo para pagamento voluntário é o que for determinado pela Câmara Municipal, a contar da notificação para pagamento.

3 — Nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário é expressamente proibida a concessão de moratória.

Artigo 19.º

Regras de contagem

1 — Os prazos para pagamento são contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.

2 — O prazo que termine em sábado, domingo ou dia feriado transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

Artigo 20.º

Licenças renováveis

1 — O pagamento das licenças renováveis deve realizar-se entre o dia 2 de Janeiro e o dia 15 de Março tratando-se de licenças anuais, e nos primeiros 10 (dez) dias de cada mês se as licenças forem mensais.

2 — O pagamento das taxas referentes a renovação de licenças de duração inferior a 1 (um) mês deve ser feito nas 48 (quarenta e oito) horas imediatamente anteriores ao termo do prazo de vigência.

3 — O primeiro pagamento de taxas anuais, quando não coincidente com o início do ano civil referido no n.º 1, será efectuado até ao último dia anterior ao início da vigência da licença.

Artigo 21.º

Incumprimento

1 — São devidos juros de mora pelo incumprimento extemporâneo da obrigação de pagamento das taxas.

2 — As dívidas que não forem pagas voluntariamente serão objecto de cobrança coerciva, através de um processo de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 22.º

Extinção das taxas

As taxas extinguem-se através do seu pagamento ou de outras formas de extinção nos termos da lei Geral Tributária.

Artigo 23.º

Prescrição

1 — As dívidas por taxas prescrevem no prazo de oito anos, a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

2 — A citação, a reclamação e a impugnação interrompem a prescrição.

3 — A paragem dos processos de reclamação, impugnação e execução fiscal por prazo superior a um ano por facto não imputável ao sujeito passivo faz cessar a interrupção da prescrição, somando-se, nestes casos, o tempo que decorreu após aquele período ao que tiver decorrido até à data da autuação.

SUBSECÇÃO II

Não pagamento

Artigo 24.º

Extinção do procedimento

1 — Sem prejuízo no disposto no número seguinte, o não pagamento das taxas no prazo estabelecido para o efeito implica a extinção do procedimento.

2 — Poderá o utente obstar à extinção, desde que efectue o pagamento da quantia liquidada, em dobro, nos dez dias seguintes ao termo do prazo de pagamento respectivo.

CAPÍTULO III

Isenções ou reduções**Isenções ou reduções subjectivas**

Artigo 25.º

Isenções ou reduções subjectivas

1 — Estão isentas do pagamento de taxas as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, as instituições particulares de solidariedade social, bem como as de mera utilidade pública, relativamente aos actos e factos que se destinem à directa e imediata realização dos seus fins, desde que lhes tenha sido concedida isenção do respectivo IRC, pelo Ministério das Finanças, ao abrigo do artigo 10.º, do Código do IRC.

2 — Em casos de comprovada insuficiência económica de pessoas singulares, demonstrada nos termos da lei sobre o apoio judiciário, poderá também haver lugar à isenção ou redução das taxas.

3 — As pessoas constituídas na ordem jurídica canónica estão isentas do pagamento de taxas, relativamente aos factos ou actos directos e imediatamente destinados à realização de fins de solidariedade social.

4 — As associações e fundações desportivas, culturais e recreativas sem fins lucrativos, legalmente constituídas, beneficiam da isenção do pagamento de taxas devidas pelos licenciamentos e autorizações exigidas

para a realização de iniciativas e eventos integrados no âmbito das suas finalidades estatutárias.

5 — Estão isentas do pagamento de taxas as empresas municipais instituídas ou a instituir pelo Município de Moimenta da Beira, relativamente aos actos e factos decorrentes da prossecução dos seus fins constantes dos respectivos estatutos, directamente relacionados com os poderes delegados por este Município.

6 — Ficam ainda isentos do pagamento de taxas os consulados e as associações sindicais.

7 — As associações ou fundações culturais, sociais, religiosas, desportivas ou recreativas legalmente constituídas:

a) Beneficiam de isenção do pagamento das taxas relativas a placas, tabuletas ou outros elementos de identificação a colocar nas respectivas instalações;

b) Beneficiam de isenção ou redução das taxas, relativas a actos que desenvolvam para prossecução de actividades de interesse público municipal, desde que beneficiem de isenção ou redução de IRC, o que deverá ser comprovado mediante a apresentação do competente documento.

8 — Estão igualmente isentos do pagamento de taxas os partidos políticos e coligações, registados de acordo com a lei, relativamente aos diferentes meios publicitários.

9 — Poderá, ainda, haver lugar à isenção ou redução de taxas relativamente a eventos de manifesto e relevante interesse municipal, mediante deliberação da Câmara Municipal, sob proposta devidamente fundamentada do respectivo Pelouro.

10 — Poderão existir outras isenções não especificadas nos números anteriores, desde que previstas em regulamento.

11 — As isenções referidas nos números anteriores não dispensam a emissão das licenças ou autorizações devidas, nos termos da lei ou regulamentos municipais.

12 — As isenções referidas no n.º 3 serão concedidas, caso a caso, por deliberação do órgão competente.

13 — A apreciação e decisão da eventual isenção ou redução, das taxas previstas nos artigos anteriores, carece de formalização do pedido, que deverá ser acompanhado dos documentos comprovativos da natureza jurídica das entidades, da sua finalidade estatutária, bem como dos demais exigíveis em cada caso.

14 — No que concerne especificamente ao disposto no n.º 3, o pedido mencionado no número anterior deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

a) Última declaração de rendimentos (IRS);

b) Declaração de rendimentos anuais auferidos emitida pela entidade pagadora.

15 — O pedido referido nos números anteriores deve ser apresentado no prazo de 30 dias, a contar da notificação do acto de licenciamento ou autorização municipal, sob pena de caducidade do direito.

16 — As isenções e reduções previstas nos números anteriores, não autorizam os beneficiários a utilizar meios susceptíveis de lesar o interesse municipal e não abrangem as indemnizações por danos causados no património municipal.

17 — Não se aplicam as isenções e reduções previstas nos números anteriores sempre que o Sujeito Passivo tenha dívidas vencidas de qualquer natureza para com o Município.

Artigo 26.º

Outras isenções

Além das isenções ou reduções previstas no artigo anterior, a Assembleia Municipal pode, por proposta da Câmara Municipal, através de deliberação fundamentada, conceder outras isenções totais ou parciais.

CAPÍTULO IV

Emissão, renovação e cessação das licenças

Artigo 27.º

Emissão da licença ou documento equivalente

1 — Na sequência do deferimento do pedido de licenciamento e mediante o pagamento das taxas, os serviços municipais assegurarão a emissão da licença respectiva, na qual deverá constar:

a) A identificação do titular: nome, morada ou sede e número de identificação fiscal;

b) O objecto do licenciamento, sua localização e características;

c) As condições impostas no licenciamento;

d) A validade da licença, bem como o seu número de ordem.

2 — O período referido no licenciamento pode reportar-se ao dia, semana, mês ou ano civil, determinado em função do respectivo calendário.

Artigo 28.º

Precariedade das licenças

1 — Todas as licenças concedidas são consideradas precárias, podendo a Câmara Municipal, por motivo de interesse público, devidamente fundamentado, fazer cessá-las, restituindo, neste caso, a taxa correspondente ao período não utilizado.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as licenças que, nos termos da lei, não sejam consideradas precárias.

Artigo 29.º

Renovação de licenças

1 — As licenças renováveis consideram-se emitidas nas condições e termos em que foram concedidas as correspondentes licenças iniciais, sem prejuízo da actualização do valor da taxa a que houve lugar.

2 — Não haverá lugar à renovação se o titular do licenciamento não formular pedido nesse sentido, até 30 dias antes do termo do prazo inicial ou da sua renovação.

Artigo 30.º

Cessação das licenças

As licenças emitidas cessam nas seguintes situações:

- a) A pedido expresso dos seus titulares;
- b) Por decisão dos órgãos competentes;
- c) Por caducidade, uma vez expirado o prazo de validade das mesmas;
- d) Por incumprimento das condições impostas no licenciamento.

CAPÍTULO V

Contra-ordenações

Artigo 31.º

Contra-ordenações

1 — Constituem contra-ordenações:

- a) As infracções às normas reguladoras das taxas e outras receitas municipais de natureza fiscal;
- b) A falta de pagamento das licenças renováveis nos prazos fixados;
- c) A inexactidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados, para liquidação das taxas e outras receitas municipais, que ocasione a cobrança de importâncias inferiores às efectivamente devidas;
- d) O não pagamento no próprio dia da emissão da Guia de Recolhimento, na Tesouraria, das taxas e outras receitas municipais com liquidação eventual, ou não devolução nesse mesmo dia, ao serviço liquidador, do respectivo documento de cobrança.

2 — Nos casos previstos nas alíneas a) e b), do número anterior, aplicam-se as coimas previstas para a falta de licenciamento.

3 — No caso previsto na alínea c), os montantes mínimos e máximo da coima são, respectivamente, 50,00 € e 150,00 €.

4 — No caso previsto na alínea d), os montantes mínimos e máximo da coima são, respectivamente, 25,00 € e 75,00 €.

5 — A negligência é punível, sendo neste caso o montante máximo das coimas previstas nos números anteriores reduzido a metade.

CAPÍTULO VI

Contencioso fiscal e garantias dos contribuintes

Artigo 32.º

Garantias fiscais

À reclamação graciosa ou impugnação judicial da liquidação e cobrança de taxas, aplicam-se as normas da lei geral tributária e as do Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações.

Artigo 33.º

Cobrança coerciva

1 — Compete ao Órgão Executivo a cobrança coerciva das dívidas ao Município provenientes de taxas, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o regime estabelecido no Código de Procedimento e de Processo Tributário.

2 — Findo o prazo de pagamento voluntário das taxas municipais liquidadas e que constituam débitos ao Município, vencem-se juros de mora à taxa legal.

3 — Consideram-se em débito todas as taxas e outras receitas municipais, relativamente às quais o contribuinte usufruiu do facto, do serviço ou do benefício, sem o respectivo pagamento.

4 — O não pagamento das taxas referidas nos números anteriores, implica a extracção das respectivas certidões de dívida e seu envio aos serviços competentes, para efeitos de execução fiscal.

5 — Para além da execução fiscal, o não pagamento das licenças renováveis previstas no artigo 20.º, implica a sua não renovação para o período imediatamente seguinte.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 34.º

Devolução de documentos

1 — Os documentos autênticos ou autenticados apresentados pelos requerentes para comprovação dos factos poderão ser devolvidos, quando dispensáveis.

2 — Sempre que o conteúdo dos documentos deva ficar registado no processo e o apresentante manifeste interesse na posse dos mesmos, os serviços extrairão e apensarão as fotocópias necessárias cobrando o respectivo custo, nos termos do fixado na Tabela anexa.

Artigo 35.º

Integração de lacunas

1 — Aos casos não previstos neste Regulamento, aplicar-se-ão as normas do Código de Procedimento Administrativo e Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações e, na sua falta, os princípios gerais de Direito Tributário.

2 — As dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente regulamento, que não possam ser decididas nos termos do número anterior, ou por recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, serão resolvidas por deliberação fundamentada da Câmara Municipal.

Artigo 36.º

Fundamentação económico-financeira do valor das taxas

1 — A fundamentação económico-financeira do valor das taxas previstas no presente Regulamento, consta do Anexo II.

2 — A fundamentação das isenções e reduções, do valor das taxas previstas no presente Regulamento, consta do Anexo III.

Artigo 37.º

Norma revogatória

1 — São automaticamente revogadas todas as tabelas que contenham taxas ainda que constantes de Regulamentos que se mantenham em vigor.

2 — A referência prevista nos diversos Regulamentos em vigor às tabelas de taxas que deles constem, entretanto revogadas nos termos do número anterior, deve ser entendida como efectuada, doravante, para o presente Regulamento e Tabela de taxas anexa.

3 — O presente Regulamento não prejudica a aplicação de outras disposições legais específicas referentes à liquidação, cobrança e pagamento de taxas, previstas em outros Regulamentos Municipais quando não contrariem o presente preceituado.

Artigo 38.º

IVA e Imposto de Selo

Às taxas previstas nesta Tabela acresce o imposto sobre o valor acrescentado (IVA), e o imposto de selo, quando devidos e à taxa legal concretamente aplicável.

Artigo 39.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento e respectivos anexos entram em vigor após a sua publicação, nos termos legais.

ANEXO I

Tabela de taxas

CAPÍTULO I

Serviços, actividades e licenciamentos diversos

SECÇÃO I

Serviços diversos e comuns

Artigo	Número	Alinea	Subalínea	Descritivo da prestação tributável	Taxa (em euros)
1.º	1			Taxas a cobrar pela prestação dos seguintes serviços e a emissão dos seguintes documentos . . .	—
				Serviços de âmbito geral:	—
		a)		Alvarás não especialmente contemplados na presente tabela, excepto os de nomeação ou de exoneração nos termos do artigo 94.º, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção introduzida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro	50,00
		b)		Atestados ou documentos análogos e suas confirmações — cada	15,00
		c)		Autos ou termos de qualquer espécie — cada	12,50
		d)		Segundas-vias de documentos de acordo com a aceção do artigo 369.º, e n.º 1, do artigo 370.º, do Código Civil, fazendo prova plena, nos termos do artigo 371.º, do mesmo Código	12,50
		e)		Autenticação de documentos apresentados por particulares, cujos originais estejam na posse do Município	10,00
			i)	Por cada face acresce	0,45
		f)		Outros serviços ou actos de natureza burocráticos não especialmente previstos nesta tabela ou em legislação especial	12,50
		g)		Confiança de processos, requerida por advogado para exame no seu escritório — por cada processo:	—
			i)	Por período de 48 horas ou fracção	15,00
			ii)	Por cada período de 24 horas além do referido no número anterior	25,00
		h)		Licença concedida nos termos da alínea a), do n.º 1, do artigo 1.º, do Decreto-Lei n.º 139/89, de 28 de Abril — Acções de destruição do revestimento vegetal que não tenham fins agrícolas:	—
			i)	Com fins de arborização, utilizando espécies de crescimento rápido, por hectare	45,00
			ii)	Com fins de arborização utilizando outras espécies, por hectare	45,00
			iii)	Às taxas previstas nas alíneas anteriores (i e ii), acresce por propriedade/artigo matricial	5,00
			iv)	Para acções de aterros ou escavação, para fins não agrícolas, que conduzam a alterações do relevo natural e das camadas de solo arável	45,00
			i)	Processos de arranque de árvores — por cada	40,00
			j)	Emissão de pareceres não expressamente previstos na presente tabela	12,50
			k)	Passagem de declarações para fins diversos, cada	12,50
			i)	Se obrigar a deslocação, acresce	20,00
		l)		Pesquisa de documentos, sem fins académicos ou científicos, no Arquivo Municipal (Buscas)	7,50
		m)		Registo, emissão de certificado e 2.ª via do mesmo, de Cidadãos Estrangeiros da União Europeia nos termos dos artigos n.º 14.º e 29.º da Lei n.º 37/2006, de 9 de Agosto e da Portaria n.º 1637/2006, de 17 de Outubro, de acordo com as taxas legalmente fixadas	—
	2			Emissões de certidões:	—
		a)		Certidões de teor	12,50
			i)	Acresce por cada página	0,45
		b)		Certidões narrativas	12,50
			i)	Acresce por cada página	0,45
		c)		Certidões de idoneidade, cada	12,50
		d)		Certidão de não existência de documentos no Arquivo Municipal, em conformidade com o n.º 1, do artigo 63.º, do CPA	12,50
		e)		Renovação de teor de certidão	12,50
2.º				Cópias, extractos, reproduções, formulários e outros	—
	1			Fotocópias simples/impressão de documentos arquivados, por emissão	5,00
		a)		Em papel A5 — A partir de 10 páginas, acresce por página	0,10
		b)		Em papel A4 — A partir de 10 páginas, acresce por página	0,10
		c)		Em papel A3 — A partir de 10 páginas, acresce por página	0,25
		d)		Em papel A2 — Acresce por página	1,00
		e)		Em papel A1 — Acresce por página	2,00
		f)		Em papel A0 — Acresce por página	4,00
	2			Fotocópias/impressões autenticadas de documentos arquivados, por emissão	8,00
		a)		Em papel A5 — A partir de 10 páginas, acresce por página	0,10
		b)		Em papel A4 — A partir de 10 páginas, acresce por página	0,10
		c)		Em papel A3 — A partir de 10 páginas, acresce por página	0,25
		d)		Em papel A2 — Acresce por página	1,00
		e)		Em papel A1 — Acresce por página	2,00
		f)		Em papel A0 — Acresce por página	4,00
	3			Fornecimento de coordenadas geográficas:	—
		a)		A partir do local por GPS, por cada localização (incluindo dois pontos topográficos)	200,00
		b)		A partir do local po GPS, por cada ponto topográfico adicional	50,00
	4			Cópias heliográficas à peça — papel transparente (VG ou equivalente) por m²	6,00

Artigo	Número	Alinea	Subalínea	Descritivo da prestação tributável	Taxa (em euros)
	5			Cópias de cartas topográficas para localização de obras a licenciar:	—
		a)		Em papel, dimensão A4	2,50
		b)		Em formato raster, dimensão A4	3,00
	6			Cartografia municipal 1/5000 ou 1/10000:	—
		a)		Em papel, dimensão A4	4,00
		b)		Em papel, dimensão A3	6,00
		c)		Em papel, dimensão A2	8,00
		d)		Em papel, dimensão A1	10,00
		e)		Em formato digital, (imagem raster), dimensão A4	45,00
		f)		Em formato digital, (imagem raster), dimensão A3	45,00
	7			Ortofotomapa:	—
		a)		Em papel, dimensão A4	10,00
		b)		Em papel, dimensão A3	15,00
		c)		Em papel, dimensão A2	20,00
		d)		Em papel, dimensão A1	25,00
		e)		Em formato digital, (imagem raster), dimensão A4	45,00
		f)		Em formato digital, (imagem raster), dimensão A3	45,00
	8			Extracto de Plano Municipal de Ordenamento do Território:	—
		a)		Em papel, dimensão A4	5,00
	9			Reproduções noutros suportes:	—
		a)		Gravação em DVD/R (gravações de imagem raster)	5,00
		b)		Gravação em CD/R (gravações de imagem raster)	5,00

SECÇÃO II

Outros licenciamentos e actividades

SUBSECÇÃO I

Venda ambulante

Artigo	Número	Alinea	Subalínea	Descritivo da prestação tributável	Taxa (em euros)
3.º				Concessão de licenças:	—
	1			Emissão de cartão de vendedor ambulante	15,00
	2			Renovação anual de cartão de vendedor ambulante	10,00
	3			Segunda via de cartão de vendedor ambulante	12,50
	4			Averbamento de cartão de vendedor ambulante	12,50
	5			Emissão de cartão para venda de carnes e seus produtos em unidades móveis, conforme artigo 8.º, do Decreto-Lei n.º 368/88, de 15 de Outubro	15,00
	6			Licenciamento do exercício da actividade de vendedor ambulante de lotarias, em conformidade com o Capítulo III, do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro:	—
		a)		Emissão de licença (inclui cartão), por ano	7,50
		b)		Renovação anual de licença	7,50

SUBSECÇÃO II

Horários de funcionamento

Artigo	Número	Alinea	Subalínea	Descritivo da prestação tributável	Taxa (em euros)
4.º				Horários de funcionamento	—
	1			Emissão de horário de funcionamento para estabelecimento de venda ao público e prestação de serviços, por cada	10,00
	2			Alteração de horário	10,00
	3			Prolongamento de horário	10,00

SUBSECÇÃO III

Estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços

Artigo	Número	Alinea	Subalínea	Descritivo da prestação tributável	Taxa (em euros)
5.º				Estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços:	—
	1			Averbamento de processo ou alvarás em nome de novo titular	25,00
		a)		2.ª via de alvará	25,00
		b)		Alteração da designação do estabelecimento	5,00

SUBSECÇÃO IV

Instalação de comércio a retalho e por grosso

Artigo	Número	Alínea	Subalínea	Descritivo da prestação tributável	Taxa (em euros)
6.º				Taxas devidas pelos pedidos e pretensões em que o Município é a entidade coordenadora, nos termos da Lei n.º 12/2004, de 30 de Março	—

SUBSECÇÃO V

Exploração de inertes

Artigo	Número	Alínea	Subalínea	Descritivo da prestação tributável	Taxa (em euros)
7.º				Licença municipal de estabelecimentos para exploração de pedreiras ou outros materiais inertes:	—
	1			Por licenciamento	125,00
	2			Por metro cúbico ou fracção de materiais a explorar, e por ano	0,50
	3			Vistoria à exploração	100,00
	4			Vistoria trienal	100,00
	5			Vistoria para encerramento da pedreira	100,00
	6			Licença para fusão de pedreiras	100,00
	7			Transmissão das licenças de exploração	15,00
	8			Mudança de responsável técnico	20,00

SUBSECÇÃO VI

Controlo metrológico

Artigo	Número	Alínea	Subalínea	Descritivo da prestação tributável	Taxa (em euros)
8.º	1			Controlo metrológico dos instrumentos de medição	—
				As taxas devidas pelo controlo metrológico de instrumentos de medição são publicadas por Despacho do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e da Inovação, nos termos do artigo 12.º, do Decreto-Lei n.º 291/90 de 20 de Setembro.	—

SUBSECÇÃO VII

Inspeção a ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes

Artigo	Número	Alínea	Subalínea	Descritivo da prestação tributável	Taxa (em euros)
9.º				Taxas devidas pelas inspeções a ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes:	—
	1			Inspeções periódicas	120,00
	2			Reinspeções	110,00
	3			Inspeções extraordinárias	120,00
	4			Inquéritos, peritagens e selagens	175,00

SUBSECÇÃO VIII

Comissões arbitrais municipais

Artigo	Número	Alínea	Subalínea	Descritivo da prestação tributável	Taxa (em euros)
10.º				Funcionamento das Comissões Arbitrais Municipais, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 161/2006, de 8 de Agosto.	—
	1			Taxa de determinação do coeficiente de conservação	100,00
	2			Taxa de definição de obras necessárias para a obtenção de nível de conservação superior	50,00
	3			Taxa de submissão de um litígio a decisão da CAM, no âmbito da respectiva competência decisória	100,00

SUBSECÇÃO IX

Actividades diversas

Artigo	Número	Alínea	Subalínea	Descritivo da prestação tributável	Taxa (em euros)
11.º	1			Transporte de aluguer em veículos de passageiros (Taxi)	—
				Licença de ocupação do contingente — emissão do alvará:	—
		a)		1.ª via	250,00
		b)		2.ª via	10,00

Artigo	Número	Alinea	Subalínea	Descritivo da prestação tributável	Taxa (em euros)
12.º	2			Por cada averbamento à licença	17,50
	1			Licença de registo e exploração de máquinas de diversão: Registo de máquinas de diversão — por cada	97,70
	2			Averbamento por transferência de propriedade — por cada	43,68
13.º	3			Emissão de licença de exploração — por cada: Por ano	57,47
		a)		Por semestre	43,68
	4			Segunda via do título de registo ou licença de exploração — por cada	12,50
	1			Licenciamento de actividades ocasionais/divertimentos públicos: Licença para o exercício de actividade de acampamentos ocasionais, fora dos locais próprios para a prática de campismo e caravanismo — por cada período de 24 horas, ou fracção	18,00
	2			Licenciamento do exercício da actividade de realização de espectáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos: Provas desportivas, por dia	17,25
14.º		b)		Arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos	12,00
	3			Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos, em agências ou postos de venda	20,00
	4			Autenticação de bilhetes — por cada 1000, ou fracção	35,00
	5			Realização de leilões em lugares públicos: Sem fins lucrativos	5,00
		a)		Com fins lucrativos	20,00
15.º		b)		Licença de instalação e funcionamento dos recintos itinerantes e improvisados, conforme Decreto-Lei n.º 268/09, de 29 de Setembro: Licença de instalação e funcionamento de recintos itinerantes — por cada e por dia	15,00
	1			Licença de instalação e funcionamento de recintos improvisados — por cada e por dia	15,00
	2			Vistoria para efeitos de emissão de licença de instalação e funcionamento	45,00
16.º				Arrumador de automóveis: Concessão da licença para o exercício da actividade, por ano	15,00
	1			Renovação da licença	7,50
17.º	2			Licenciamento do exercício da actividade de guarda-nocturno	20,00
18.º				Concessão de licença especial de ruído, ao abrigo do artigo 9.º, do Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro: Exercício de actividades ruidosas de carácter temporário nas proximidades de edifícios de habitação, de escolas, de hospitais ou similares	20,00
	1			Realização de espectáculos de diversão, feiras, mercados ou manifestações desportivas, incluindo os que envolvam a circulação de veículos com motor, na proximidade de edifícios de habitação, escolas, hospitais ou similares	20,00
	2			Fogueiras, queimadas, foguetes e outras formas de fogo: Licenciamento de fogueiras tradicionais (Natal e Festas Populares), em conformidade com o n.º 2, do artigo 39.º, do Decreto-Lei n.º 310/2002 de 18 de Dezembro — por cada	10,00
19.º				Licenciamento para a realização de queimadas, em conformidade com o n.º 2, do artigo 40.º, do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, e n.º 2, do artigo 27.º, do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho — por cada	5,00
	1			Autorização previa para a realização de fogo de artifício e outros artefactos pirotécnicos, em conformidade com o n.º 2, do artigo 29.º, do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho	5,00

CAPÍTULO II

Edificação e urbanização

SECÇÃO I

Serviços diversos

Artigo	Número	Alinea	Subalínea	Descritivo da prestação tributável	Taxa (em euros)
19.º	1	a)		Emissão pareceres: Emissão de parecer e ou certidões sobre a constituição de compropriedade em prédios rústicos, nos termos do artigo 54.º, da Lei n.º 64/2003, de 23 de Agosto	30,00
				Certidão comprovativa de que a edificação foi construída antes da entrada em vigor do RGEU, ou antes de 1951	12,50
20.º	2			Outros pareceres	12,50
				Pedidos de exoneração e substituição de responsabilidade: Por cada pedidos de exoneração de responsabilidade pela execução de obras, quer sejam formuladas pelo dono da obra, quer pelo empreiteiro ou construtor civil	35,00
21.º	2			Pedidos de substituição de responsabilidade técnica	35,00
				Implantação da construção e alinhamentos e cota da soleira, por fogo ou unidade de ocupação	50,00
22.º	1			Ficha técnica de habitação: Depósito — por cada ficha	14,00
				Pedido de 2.ª via	14,00
23.º	2			Depósito de declaração prévia referente a estabelecimentos de restauração ou de bebidas, em conformidade com o artigo 11.º, do Decreto-Lei n.º 234/2007, de 19 de Junho	12,50

Artigo	Número	Alinea	Subalínea	Descritivo da prestação tributável	Taxa (em euros)
24.º				Depósito de declaração prévia de instalação, modificação e encerramento de estabelecimentos comerciais, nos termos do artigo 4.º, do Decreto-Lei n.º 259/2007, de 17 de Junho	12,50
25.º	1			Averbamentos	—
		a)		Averbamento de novo requerente, comunicante ou detentor de título de operações urbanística: Edificações por fogo ou unidade de ocupação	5,00
		b)		Loteamentos urbanos por fogo ou unidade de ocupação	7,50
		c)		Outros averbamentos por unidade de ocupação	5,00
26.º	1			Cópias, extractos, reproduções, formulários e outros: Fornecimento de avisos, designadamente os previstos nas Portarias n.ºs 216-C/2008 e 216-F/2008, de 3 de Março	5,68
	2			Disponibilidade e acesso ao livro de obra, em conformidade com o artigo 19.º, da Portaria n.º 1268/2008, de 6 de Novembro:	—
		a)		Em suporte papel	6,00
		b)		Em formato electrónico	12,50
27.º	1			Infra-estruturas de suporte das estações de radiocomunicações e respectivos acessórios: Apreciação dos pedidos de aprovação dos projectos de instalação de infra-estruturas de suporte das estações radiocomunicações, por unidade	45,00
	2			Autorização de instalação de infra-estruturas de suporte das estações de radiocomunicações, por unidade	45,00
28.º	1			Empreendimentos turísticos e alojamento local, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de Março:	—
	2			Auditoria para efeitos de fixação da capacidade máxima e atribuição de classificação dos empreendimentos de turismo de habitação	90,00
	3			Auditoria para efeitos de fixação da capacidade máxima e atribuição de classificação dos empreendimentos de turismo rural, com excepção de hotéis rurais	90,00
	4			Auditoria para efeitos de fixação da capacidade máxima e atribuição de classificação de parques de campismo ou caravanismo	90,00
				Vistoria para verificação do cumprimento de requisitos no alojamento local	90,00

SECÇÃO II

Pedidos de informação prévia

Artigo	Número	Alinea	Subalínea	Descritivo da prestação tributável	Taxa (em euros)
29.º	1			Loteamento, com ou sem obras de urbanização, por cada pedido	—
		a)		Habitacional:	—
			i)	Taxa geral e fixa pela apreciação do pedido	50,00
	2			Acresce por cada unidade de ocupação	5,00
		a)		Industrial, comercial e outros:	—
			i)	Taxa geral e fixa pela apreciação do pedido	50,00
				Acresce por cada unidade de ocupação	7,50
30.º	1			Obras de urbanização — Cada pedido	—
	2			Taxa geral e fixa pela apreciação do pedido	40,00
	3			Acresce por lote	3,00
31.º	1			Acresce por fogo ou unidade de ocupação	2,00
		a)		Edificação e demolição, por cada pedido	—
			i)	Habitação:	—
				Taxa geral e fixa pela apreciação do pedido	25,00
	2			Acresce por fogo	5,00
		a)		Taxa geral e fixa pela apreciação do pedido para comércio, indústria, serviços ou armazém:	50,00
		b)		Até 250 m ² , de área bruta de construção	20,00
		c)		De 251 m ² , a 500 m ² de área bruta de construção	30,00
		d)		Superior a 500 m ² , de área bruta de construção	50,00
	3			Acresce por fracção de 500 m ² , a partir de 1000 m ²	50,00
				Taxa geral e fixa pela apreciação do pedido para edifício destinado a estabelecimento de restauração ou de bebidas, ou estabelecimento regulado pelo Decreto-Lei n.º 259/2007, de 17 de Julho:	50,00
		a)		Até 100 m ² , de área bruta de construção	15,00
		b)		De 101 m ² , a 300 m ² de área bruta de construção	20,00
		c)		A partir de 301 m ² , por m ² de área bruta de construção	0,25
	4			Empreendimento turístico:	—
		a)		Taxa geral e fixa pela apreciação do pedido	50,00
			i)	Acresce por cada quarto ou unidade de ocupação	3,00
	5			Estabelecimento de hospedagem:	—
		a)		Taxa geral e fixa pela apreciação do pedido	50,00
			i)	Acresce por cada quarto ou unidade de ocupação	3,00
	6			Anexos, garagens ou lugares de estacionamento, telheiros, hangares, barracões, apêndices e outras construções congêneres, inseridos, ou não, em processos referentes a edifícios identificados nos números anteriores, por m ²	0,25
	7			Muros de suporte ou de vedação ou outro tipo de vedações, inseridos, ou não, em processos referentes a edifícios identificados nos números anteriores, por metro linear	1,00
	8			Para outras finalidades, por cada pedido:	90,00
32.º				Possibilidade de alteração de utilização, por cada pedido e por unidade de ocupação	50,00

Artigo	Número	Alínea	Subalínea	Descritivo da prestação tributável	Taxa (em euros)
33.º				Pedido de declaração nos termos do artigo 17.º, n.º 3, do RJUE	50,00
34.º				Apresentação de elementos para aperfeiçoamento ou alteração de pedido, por iniciativa do requerente	40,00

SECÇÃO III

Operações de loteamento e obras de urbanização

SUBSECÇÃO I

Apreciação

Artigo	Número	Alínea	Subalínea	Descritivo da prestação tributável	Taxa (em euros)
35.º				Se o pedido de apreciação for precedido de pedido de Informação Prévia favorável e em vigor, as taxas indicadas nos artigos seguintes serão reduzidas a 50% do valor apurado	—
36.º	1			Taxa pela apreciação de pedido de operação de loteamento com ou sem obras de urbanização	—
				Taxa geral e fixa pela apreciação do pedido	50,00
		a)		Acresce por lote	4,00
		b)		Acresce por fogo ou unidade de ocupação	2,50
		c)		No caso de o loteamento se encontrar sujeito a consulta pública, nos termos do artigo 22.º, do RJUE, acresce	500,00
	2			Por cada alteração ao projecto de loteamento que instrui o pedido, por iniciativa do requerente — taxa geral e fixa	50,00
		a)		No caso de a alteração gerar aumento de lotes, acresce por cada lote	5,00
		b)		No caso de a alteração gerar aumento de fogos ou unidade de ocupação, acresce por cada fogo ou unidade de ocupação	2,50
	3			Renovação da licença, autorização ou comunicação prévia (artigo 72.º, do RJUE)	70,00
	4			Reapreciação do pedido da operação de loteamento (artigo 25.º, RJUE)	75,00
37.º	1			Taxa pela apreciação de pedido de obras de urbanização	—
				Taxa geral e fixa pela apreciação do pedido	25,00
		a)		Acresce por lote	2,50
		b)		Acresce por fogo	2,50
	2			Por cada alteração ao projecto que instrui o pedido, por iniciativa do requerente — taxa geral e fixa	25,00
		a)		No caso de a alteração gerar aumento de lotes, acresce por cada lote	2,50
		b)		No caso de a alteração gerar aumento de fogos ou unidade de ocupação, acresce por cada fogo ou unidade de ocupação	2,50
	3			Renovação da licença, autorização ou comunicação prévia (artigo 72.º, do RJUE)	60,00
	4			Reapreciação do pedido (artigo 25.º, RJUE)	60,00

SUBSECÇÃO II

Emissão de título (alvará ou recibo de admissão)

Artigo	Número	Alínea	Subalínea	Descritivo da prestação tributável	Taxa (em euros)
38.º	1			Taxa pela emissão de título (alvará de licença ou admissão de comunicação prévia) — Operações de loteamento, com ou sem obras de urbanização	—
				Taxa geral pela emissão de título	65,00
		a)		Acresce por cada lote	25,00
		b)		Acresce por fogo ou unidade de ocupação	25,00
		c)		Acresce por m ² , de área bruta de construção	1,00
		d)		Acresce por cada mês/ fracção, do prazo de execução das obras	5,00
	2			Emissão de aditamento ao alvará por alteração da licença, nos termos previstos no n.º 7, do artigo 27.º, do RJUE:	—
		a)		Emissão de aditamento	25,00
		b)		No caso do aditamento gerar aumento de lotes e ou fogos	65,00
		c)		Acresce por cada novo lote ou fogo	25,00
		d)		Acresce por fogo ou unidade de ocupação	25,00
		e)		Acresce por m ² , de área bruta de construção	1,00
	3			Taxa geral e fixa pela prorrogação de prazo para execução de obras de urbanização	25,00
		a)		Pela primeira prorrogação de prazo, acresce ao valor referido no n.º 3, por cada mês ou fracção	7,50
		b)		Para a segunda prorrogação de prazo, acresce ao valor referido no n.º 3, por cada mês ou fracção	10,00
	4			Compensação pela não cedência de parcelas para instalação de equipamentos públicos e realização de espaços verdes em operações de loteamento, em que tal não se justifique, calculada de acordo com a seguinte formula: $T_c = A * K * V$ (T_c =taxa de compensação; A = área não cedida; K = coeficiente de localização (CIMI); V = valor base do terreno); sendo o valor base do terreno (V) de 75,00 €	—
	5			Taxas de infra-estruturas urbanísticas é calculada com a seguinte formula: $T = AC * C * K_1$ (T = taxa de urbanização; AC = área de construção ou ampliação; K_1 =coeficiente de incidência infra-estrutural; C = valor por m ² de construção ou ampliação).	—

Artigo	Número	Alinea	Subalínea	Descritivo da prestação tributável	Taxa (em euros)
		a)		Habitação — por m ² de área construída	2,00
		b)		Indústria, comércio e armazenagem — por m ² de área construída	2,50

SECCÃO IV

Edificações

SUBSECÇÃO I

Apreciação de operações de construção, alteração e ampliação

Artigo	Número	Alinea	Subalínea	Descritivo da prestação tributável	Taxa (em euros)
39.º				Se o pedido de apreciação for precedido de pedido de Informação Prévia favorável, e em vigor, as taxas indicadas nos artigos seguintes serão reduzidas a 50% do valor apurado	—
40.º	1			Edifícios de habitação: Taxa geral e fixa	25,00
41.º	1	a)		Acresce, por cada fogo	15,00
42.º	1	a)		Edifícios mistos: Taxa geral e fixa	25,00
		b)		Por cada fogo ou unidade de ocupação, destinada a comércio e ou serviços	15,00
		b)		Por cada unidade de ocupação destinada a estabelecimentos de restauração e ou bebidas ou estabelecimento regulado pelo Decreto-Lei n.º 259/2007, de 17 de Julho	25,00
43.º	1	a)		Edifício destinado a indústria ou armazém: Taxa geral e fixa	25,00
		b)		Até 500 m ² , de área bruta de construção	35,00
		b)		De 501 m ² a 1000 m ² , de área bruta de construção	40,00
		c)		Acresce por fracção de 500 m ² , a partir de 1000 m ²	40,00
44.º	1	a)		Edifício destinado a comércio e ou serviços: Taxa geral e fixa	25,00
		b)		Até 250 m ² de área bruta de construção	35,00
		b)		De 251 m ² a 500 m ² de área bruta de construção	40,00
		c)		Acresce por fracção de 250 m ² , a partir de 500 m ²	40,00
45.º	1	a)		Edifício destinado a estabelecimento de restauração ou de bebidas, ou estabelecimento regulado pelo Decreto-Lei n.º 259/2007, de 17 de Julho: Taxa geral e fixa	50,00
		b)		Até 100 m ² , de área bruta de construção, acresce	25,00
		b)		De 101 m ² a 300 m ² , de área bruta de construção, acresce	35,00
		c)		De 301 m ² a 500 m ² , de área bruta de construção, acresce	75,00
		d)		Superior a 500 m ² , por cada unidade ou fracção, de área bruta de construção, acresce	150,00
46.º	1	a)		Empreendimento turístico: Taxa geral e fixa	25,00
47.º	1	a)		Acresce por cada quarto ou unidade de ocupação	15,00
48.º	1	a)		Estabelecimento de hospedagem: Taxa geral e fixa	25,00
49.º				Acresce por cada quarto ou unidade de ocupação	15,00
50.º				Anexos, garagens ou lugares de estacionamento, telheiros, hangares, barracões, alpendres e outras construções congéneres, inseridos, ou não, em processos referentes a edifícios identificados nos números anteriores	25,00
51.º				Muros de suporte ou de vedação ou outro tipo de vedações, inseridos, ou não, em processos referentes a edifícios identificados nos números anteriores	25,00
52.º				Outros usos não previstos anteriormente	25,00
				Por cada pedido de alteração ao projecto inicial, por iniciativa do requerente	25,00
				No caso de a alteração implicar um aumento de área bruta de construção ou do número de unidades de ocupação ou fogos, aplica-se, apenas sobre o aumento requerido, a componente variável da taxa prevista para a apreciação do pedido inicial	—
				Renovação de licença ao abrigo do artigo 72.º, do RJUE	20,00

SUBSECÇÃO II

Apreciação de operações de reconstrução

Artigo	Número	Alinea	Subalínea	Descritivo da prestação tributável	Taxa (em euros)
53.º				A apreciação de operações de reconstrução, de acordo com o RJUE, ou legislação em vigor aplicável, beneficia de uma redução de 25 % relativamente às taxas aplicadas na apreciação de operações de construção, alteração e ampliação	—
54.º				A apreciação de operações de reconstrução, de acordo com o RJUE, ou legislação em vigor aplicável, em edifícios construídos em data anterior a 1951, beneficia de isenção total de taxas	—

SUBSECÇÃO III

Apreciação de outros pedidos

Artigo	Número	Alinea	Subalínea	Descritivo da prestação tributável	Taxa (em euros)
55.º	1	a) b) c) d) e) f)		Apreciação de autorização de utilização:	—
				Taxa geral e fixa pela autorização de utilização de edifícios ou suas fracções	50,00
				Acresce para habitação, por fogo	5,00
				Acresce por garagem ou lugar de estacionamento	1,50
				Acresce por unidade de arrumos	1,00
				Acresce para comércio e serviços, por unidade de ocupação	15,00
56.º	1	a) b) c) d) e) f)		Acresce para estabelecimento regulado pelo Decreto-Lei n.º 259/2007, de 17 de Julho, por unidade de ocupação	75,00
				Acresce para outros fins não previstos anteriormente, por unidade de ocupação	75,00
				Apreciação de autorização de alteração de utilização de edifícios ou suas fracções	—
				Autorização de alteração de utilização de edifícios ou suas fracções (taxa geral e fixa)	50,00
				Acresce para habitação, por fogo	5,00
				Acresce por garagem ou lugar de estacionamento	1,50
57.º				Acresce por unidade de arrumos	1,00
				Acresce para comércio e serviços, por unidade de ocupação	10,00
58.º				Acresce para estabelecimento regulado pelo Decreto-Lei n.º 259/2007, de 17 de Julho, por unidade de ocupação	10,00
59.º	1	f)		Para outros fins não previstos anteriormente	15,00
60.º	1	a) b) c)		Licença ou comunicação prévia para construção faseada	50,00
				Licença ou comunicação prévia para obras inacabadas — acresce ao valor das taxas de licença	50,00
				Pedido de obras de escavação e contenção periférica, previsto no artigo 81.º, do RJUE	50,00
61.º	1	a) b) c)		Ao valor fixado nos termos do artigo anterior, acresce, quanto ao prazo de execução dos trabalhos, por mês ou fracção	5,00
				Constituição de propriedade horizontal por fracção:	—
				Taxa geral e fixa	15,00
62.º	1	a) b)		Para habitação	5,00
				Para serviços/comércio/industria	7,50
63.º				Para estacionamento	1,00
64.º	1	a) b)		Licença ou comunicação prévia de trabalhos de remodelação de terrenos, para fins não agrícolas	35,00
				Pedido de destaque de parcela de terreno:	—
				Taxa geral e fixa	12,50
65.º		a) b)		Habitação uni-familiar	5,00
				Outros fins	10,00
66.º				Pedido de prorrogação para a entrega de elementos, designadamente em pedidos de licenciamento, autorização ou comunicação prévia	15,00
67.º				Pedido de prorrogação de prazo para a emissão de alvarás de licença ou de autorização	15,00
68.º				Pedidos de reapreciação de processo de licenciamento ou de comunicação prévia, nos termos do artigo 25.º, do RJUE	25,00

SUBSECÇÃO IV

Emissão de título (certidões, alvarás ou recibos de admissão)

Artigo	Número	Alinea	Subalínea	Descritivo da prestação tributável	Taxa (em euros)				
66.º	1	a) b) c)		Constituição de propriedade horizontal por fracção:	—				
				Taxa geral e fixa	20,00				
				Para habitação	10,00				
				Para serviços/comércio/industria	15,00				
67.º	1	a) b)		Para estacionamento	2,00				
				Licença ou admissão de comunicação prévia em obras de edificação:	—				
				Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia (taxa geral e fixa)	30,00				
				Para habitação, por m ²	0,55				
				Para comércio e outros fins, por m ²	0,75				
				2				Muros de suporte ou de vedação, ou outro tipo de vedações, inseridos, ou não, em processos referentes a edifícios identificados nos números anteriores, acresce ao valor referido em 1, por metro linear	0,50
								3	
				4					
								5	
				6					
								7	
8				Por m ² da área de intervenção	0,55				
								Por cada fracção, acresce	0,55
				Prazo de execução da obra, por cada mês ou fracção	7,50				

Artigo	Número	Alinea	Subalínea	Descritivo da prestação tributável	Taxa (em euros)
68.º	9			Emissão de aditamento ao alvará	30,00
	10			No caso do aditamento gerar aumento de área bruta de construção, acresce por cada m ² adicional Para o valor de C, a aplicar na fórmula referente à taxa de infra-estruturas urbanísticas (T= AC*C*K _i), relativa aos encargos decorrentes da construção de novos edifícios, reconstruções e ampliações, fora dos loteamentos titulados por alvarás, envolvendo ou não reforço ou redimensionamento das infra-estruturas urbanas, consideram-se os seguintes valores:	0,55
69.º	1			Habitação — por m ² de área construída.	—
	2			Indústria, comércio e armazenagem — por m ² de área construída	2,00 2,50
70.º				As obras de reconstrução, de acordo com o RJUE, ou legislação em vigor aplicável, beneficiam de uma redução de 25 %, relativamente às taxas aplicadas à emissão de título de operações de construção, alteração e ampliação.	—
71.º				As obras de reconstrução, de acordo com o RJUE, ou legislação em vigor aplicável, em edifícios construídos em data anterior a 1951, beneficiam de isenção total de taxas.	—
72.º	1			Prorrogações de prazo de licença: Pelo averbamento da primeira prorrogação de prazo, por cada mês ou fracção	— 7,50
	2			Pelo averbamento da prorrogação de prazo, por cada mês ou fracção	10,00
73.º	1			Licença especial ou admissão de comunicação prévia para a conclusão de obra inacabada: Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia, para conclusão de obras inacabadas	— 50,00
	2			Prazo de execução da obra, acresce por cada mês ou fracção	7,50
74.º	1			Licença para a realização de obras de demolição: Emissão de alvará de licença (taxa geral e fixa)	— 30,00
	2			Prazo de execução dos trabalhos, acresce por mês ou fracção	7,50
	1	a)		Licença ou admissão de comunicação prévia para a realização de trabalhos de remodelação de terrenos, para fins não agrícolas, incluindo o derrube de árvores: Taxa geral e fixa. Acresce por cada 100 m ²	— 7,50 7,50

SUBSECÇÃO V

Concessão de alvará de utilização

Artigo	Número	Alinea	Subalínea	Descritivo da prestação tributável	Taxa (em euros)
75.º	1			Autorização de utilização: Concessão de autorização de utilização (taxa geral e fixa)	— 25,00
	2			Para habitação, por fogo, acresce ao valor referido no n.º 1, por cada 50 m ² ou fracção	5,00
	3			Para comércio e ou serviços, acresce ao valor referido no numero 1	7,50
	4	a)		Por cada 50 m ² , acresce	7,50
	5	a)		Para indústrias ou armazéns, acresce ao valor referido no n.º 1	7,50
76.º	1			Por cada 50 m ² , acresce	7,50
	2	a)		Anexos e garagens ou lugares de estacionamento, acresce ao valor referido no n.º 1	5,00
	3	a)		Por cada 50 m ² , acresce	2,50
	4			Autorização de utilização para edifícios com licenciamento especial: Recinto de diversão e espectáculos de natureza não artística (Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro)	— 150,00
	5			Edifício destinado a estabelecimento de restauração ou de bebidas, ou estabelecimento regulado pelo Decreto-Lei n.º 259/2007, de 17 de Julho	50,00
				Edifício destinado a indústria ou armazém	50,00
				Edifício destinado a restauração e bebidas com dança	150,00
				Para empreendimentos turísticos, por cada unidade de ocupação ou quarto.	—
		a)		Hotéis: i) Taxa geral e fixa. ii) Acresce por quarto	— 200,00 15,00
		b)		Pensões: i) Taxa geral e fixa. ii) Acresce por quarto	— 200,00 15,00
		c)		Estalagens: i) Taxa geral e fixa. ii) Acresce por quarto	— 200,00 15,00
		d)		Motéis: i) Taxa geral e fixa. ii) Acresce por quarto	— 200,00 15,00
		e)		Pousadas: i) Taxa geral e fixa. ii) Acresce por quarto	— 200,00 15,00
		f)		Parques de campismo.	25,00
		g)		Conjuntos turísticos	150,00
		h)		Turismo rural: i) Taxa geral e fixa. ii) Acresce por quarto	— 25,00 5,00
	i)		Turismo de habitação: i) Taxa geral e fixa. ii) Acresce por quarto	— 25,00 5,00	
	j)		Casas de campo: i) Taxa geral e fixa. ii) Acresce por quarto	— 25,00 5,00	

Artigo	Número	Alínea	Subalínea	Descritivo da prestação tributável	Taxa (em euros)	
77.º	6	k)	i)	Outras formas de turismo rural:	—	
			ii)	Taxa geral e fixa	25,00	
		a)	i)	Acresce por quarto	5,00	
				ii)	Estabelecimentos de hospedagem, por cada unidade de ocupação	—
			b)	i)	Alojamento local:	—
					ii)	Taxa geral e fixa
	1 2 3 4 5 6				Acresce por quarto	5,00
					Quartos particulares	15,00
					Alteração de utilização de edifícios e suas fracções:	—
					Emissão autorização de alteração de utilização	20,00
					Para habitação, por fogo, ao valor referido em 1, acresce	5,00
					Para comércio e ou serviços, por unidade de ocupação, ao valor referido em 1, acresce	7,50
4				Para estabelecimento de restauração ou bebidas ou estabelecimento regulado no Decreto-Lei n.º 259/2007, de 17 de Julho	50,00	
5				Para indústria e armazéns	50,00	
6				Para outros fins não integrados nos números anteriores	50,00	

SECÇÃO V

Vistorias

Artigo	Número	Alínea	Subalínea	Descritivo da prestação tributável	Taxa (em euros)				
78.º	1			Vistorias para efeitos de emissão de autorização, ou alteração de utilização:	—				
				Taxa geral para a realização de vistorias, para efeitos de emissão de autorização de utilização	50,00				
	2				Nas alíneas seguintes, acresce ao valor referido em 1, por cada unidade de ocupação:	—			
	a)			i)	Habitação unifamiliar	7,50			
					Habitação multifamiliar, por cada unidade de ocupação ou fracção	5,00			
					Edifício destinado a comércio e ou serviços	10,00			
					Edifício destinado a indústria ou armazém	10,00			
					Estabelecimento de restauração e bebidas	10,00			
					Estabelecimentos previstos no Decreto-Lei n.º 370/99	—			
	g)			ii)	Por cada 50 m ²	10,00			
					Nos estabelecimentos previstos no Decreto-Lei n.º 368/99, de 18 de Setembro, serão ainda cobradas as taxas abaixo descritas, devidas pela intervenção dos Bombeiros:	—			
					Escalão A — estabelecimentos com área não superior a 300 m ²	5,00			
					Escalão B — estabelecimentos com área entre 301 m ² e 1000 m ²	7,50			
					Escalão C — estabelecimentos com área superior a 1000 m ²	10,00			
					Empreendimento turístico:	—			
	h)			iii)	i)	Acresce ao valor referido em h), por cada estabelecimento comercial, de restauração ou bebidas, e por cada quarto	10,00		
						Estabelecimentos de hospedagem	10,00		
						Anexos e garagens, ou lugares de estacionamento	10,00		
Vistorias no âmbito do regime de arrendamento urbano		10,00							
Recintos de diversão e espectáculos de natureza não artística (Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro)		10,00							
Vistoria a obras de urbanização para efeitos de recepção provisória ou definitiva:		—							
79.º	1	a)		Primeiro pedido	25,00				
				Por cada lote acresce	5,00				
				Pedidos subsequentes	25,00				
80.º	2	a)		Por cada lote acresce	5,00				
				3				Vistorias efectuadas a outros edifícios ou construções	25,00
				1	a)	b)		Outras vistorias:	—
Para constituição de propriedade horizontal	—								
Até 5 fracções	25,00								
Mais de 5 fracções, acresce por cada fracção	5,00								
Para demolição de edifícios ou outras construções	35,00								
2				Para vistorias de segurança, salubridade e arranjo estético, previstas no artigo 89.º, do RJUE	35,00				
3				Para vistorias de certificação do estado de conservação do edifício, por cada artigo matricial ou fracção	35,00				
4				Pela realização de outras vistorias	35,00				
5									

CAPÍTULO III

Instalações de armazenamento de produtos e de postos de abastecimento de combustíveis, redes e ramais de distribuição ligados a reservatórios de gases de petróleo liquefeito

Artigo	Número	Alínea	Subalínea	Descritivo da prestação tributável	Taxa (em euros)
81.º				Apreciação dos pedidos de instalação, construção, reconstrução, ampliação e alteração, em conformidade com o Decreto -Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 195/2008, de 6 de Outubro	—

Artigo	Número	Alinea	Subalínea	Descritivo da prestação tributável	Taxa (em euros)	
82.º	1	a) b)	i)	Apreciação dos projectos:	—	
				C < 50 m ³	256,25	
				C > 50 m ³	410,00	
				Por cada 10 m ³ , a mais, acresce	5,13	
	2			Instalações de armazenamento e postos de abastecimento, sujeitos a licenciamento não simplificado	320,00	
				Instalações de armazenamento e postos de abastecimento, sujeitos a licenciamento simplificado A1, A2 e A3	110,00	
	4			Apresentação dos projectos de engenharia das especialidades	20,00	
				Pela realização de vistorias, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 195/2008, de 6 de Outubro	—	
	83.º	1	a)	i) ii)	Vistorias relativas ao procedimento administrativo	—
					Sujeitos a licenciamento não simplificado:	—
					C < 50 m ³	256,25
					C ≥ 50 m ³	410,00
		2	b)	i) ii) iii) iv)	Sujeitos a licenciamento simplificado A1, A2 e A3:	—
					100 ≤ C < 200	220,00
					50 ≤ C < 100	220,00
					10 ≤ C < 50	220,00
3		a)		C < 10	220,00	
				Vistorias para verificação do cumprimento de medidas impostas nas decisões proferidas sobre reclamações:	—	
				C < 50 m ³	256,25	
				C ≥ 50 m ³	410,00	
4	b)		Vistorias periódicas:	—		
			C < 50 m ³	256,25		
			C ≥ 50 m ³	410,00		
			Vistorias para verificação das condições impostas (Repetição):	—		
84.º	1	a)		C < 50 m ³	820,00	
				C ≥ 50 m ³	1.025,00	
85.º	1	a)	b)	Averbamentos, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 195/2008, de 6 de Outubro	51,25	
				Emissão do alvará de autorização de utilização (titula o funcionamento e a exploração das instalações), em conformidade com o Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 195/2008, de 6 de Outubro	—	
85.º	1	a)	b)	Construção de postos de abastecimento de combustíveis (taxa geral e fixa)	30,00	
				Para consumo privado/cooperativo, acresce	10,00	
				Para consumo público, acresce	15,00	
				Redes e ramais de distribuição sujeitos ao regime estabelecido no (Decreto-Lei n.º 125/97, de 23 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 389/2007, de 30 de Novembro), em conformidade com o Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 195/2008, de 6 de Outubro	—	
85.º	1			Autorização de execução	17,50	
				Autorização de entrada em funcionamento	17,50	

CAPÍTULO IV

Licenciamento de parques eólicos

Artigo	Número	Alinea	Subalínea	Descritivo da prestação tributável	Taxa (em euros)	
86.º	1	a)		Apreciação de pedido de aprovação dos projectos de instalação de parques eólicos e licenciamento	—	
				Taxa geral e fixa	100,00	
	2	a)	i) ii) iii)		Acresce por cada aerogerador	50,00
					Licenciamento de instalação de parques eólicos	—
					Taxa geral e fixa	500,00
					Por cada aerogerador (incluindo a fundação)	5.000,00
				Por cada edifício de comando e subestação, por metro quadrado de área construída ou fracção	10,00	
				Por cada período de 30 dias, ou fracção de prazo concedido para a instalação	7,50	

CAPÍTULO V

Licenciamento industrial

Artigo	Número	Alinea	Subalínea	Descritivo da prestação tributável	Taxa (em euros)
87.º	1			Licenciamento industrial (em conformidade com o Decreto-Lei n.º 209/2008, de 29 de Outubro)	—
				Recepção do registo/pedido de regularização e verificação da sua conformidade	15,00

Artigo	Número	Alinea	Subalínea	Descritivo da prestação tributável	Taxa (em euros)
	2			Averbamento da alteração da denominação social do estabelecimento industrial, com ou sem transmissão	15,00
	3			Desselagem de máquinas, aparelhos e demais equipamentos	15,00

CAPÍTULO VI

Utilização, aproveitamento e ocupação espaços e bens de domínio público e privado municipal

SECÇÃO I

Utilização e serviços conexos de infra-estruturas e equipamentos desportivos, culturais e de lazer

SUBSECÇÃO I

Biblioteca municipal

Artigo	Número	Alinea	Subalínea	Descritivo da prestação tributável	Taxa (em euros)
88.º	1			Serviços prestados	—
				Emissão de cartão de utente:	—
		a)		1.ª Via	2,50
		b)		2.ª Via	5,00
	2			Fotocópias:	—
		a)		A4 — Só frente	0,10
		b)		A4 — Frente e verso	0,15
		c)		A3 — Só frente	0,20
		d)		A3 — Frente e verso	0,30
		e)		Acetato	0,10
		f)		Cartões fotocópias (1.ª Via)	1,50
	3			Impressões:	—
		a)		A4 — preto e branco	0,25
		b)		A4 — Cores	0,50
		c)		Acetato — preto e branco	0,60
		d)		Acetato — cores	0,85
	4			Fax:	—
		a)		Envio da 1.ª página	1,00
		b)		Por cada página a mais, acresce	0,50
	5			Digitalizações:	—
		a)		A4	0,25
		b)		A3	0,50
	6			Aluguer espaço de armazenamento de dados — Por cada 100 MB:	—
		a)		1 semana	1,00
		b)		1 mês	2,00
		c)		1 ano	10,00

SUBSECÇÃO II

Pavilhão gimnodesportivo e piscina municipal

Artigo	Número	Alinea	Subalínea	Descritivo da prestação tributável	Taxa (em euros)
89.º	1			Utilização do Pavilhão Desportivo Municipal — “NAVE”:	—
				Actividade de treino, formação ou ensino desportivo curricular (estabelecimentos de Ensino Pré-Primário e 1.º Ciclo, do Município)	Isento
	2			Actividades desenvolvidas ou promovidas por entidades, instituições ou associações do município, sem entradas pagas, por hora	10,00
	3			Actividades desenvolvidas ou promovidas por entidades, instituições ou associações de fora do município, sem entradas pagas, por hora	25,00
	4			Actividades desenvolvidas ou promovidas por entidades, instituições ou associações, de nível local e regional, com entradas pagas, por hora	50,00
	5			Actividades desenvolvidas ou promovidas por entidades, instituições, associações ou federações, de nível nacional e internacional, com entradas pagas, por hora	100,00
	6			Clubes, associações do município com actividade regular federada de enquadramento exclusivo em pavilhão	5,00
90.º				Utilização da sala de musculação (com ou sem utilização de balneários e com acompanhamento técnico):	—
	1			Acesso de utentes, individual e por sessão	3,00
	2			Mensalidade (utilização 1 × semana/sessão)	10,00
	3			Mensalidade (utilização 2 × semana/sessão)	17,50

Artigo	Número	Alinea	Subalínea	Descritivo da prestação tributável	Taxa (em euros)
91.º	4			Mensalidade (utilização 3 × semana/sessão)	25,00
	5			Mensalidade — livre trânsito (acesso à sala de fitness e sala de musculação)	27,50
	6			Clubes, associações do município, com actividade regular, até 10 utilizadores e por hora.	10,00
	7			Clubes, associações de fora do município, com actividade regular, até 10 utilizadores e por hora	20,00
				Utilização da sala de fitness/ginásio (com ou sem utilização de balneários):	—
	1			Acesso de utentes, individual e por sessão	2,50
	2			Mensalidade (utilização 1x semana/sessão).	8,00
	3			Mensalidade (utilização 2x semana/sessão).	12,00
	4			Mensalidade (utilização 3x semana/sessão).	15,00
	5			Grupos organizados, até 10 utilizadores, com actividade regular, por hora	10,00
	6			Clubes, associações de fora do município, com actividade regular, até 10 utilizadores e por hora	20,00
92.º				Utilização exclusiva dos balneários do pavilhão municipal:	—
	1			Utilização pelos estabelecimentos de ensino pré-primário e 1.º ciclo, do município, por balneário e por horas	Isento
	2			Utilização pelas entidades/instituições/associações, por balneário e por hora	8,00
93.º	3			Utilização pelos clubes, associações do município com actividade regular federada, por balneário e por hora	4,00
				Utilização das Piscinas Municipais cobertas (incluindo banhos)	—
	1			No regime livre — períodos de 60 minutos/por pessoa.	—
94.º		a)		Uma senha por hora:	—
			i)	Até aos 4 anos	0,50
			ii)	Até aos 4 anos (época balnear)	1,50
			iii)	Até aos 12 anos	1,00
			iv)	Até aos 12 anos (época balnear)	2,00
			v)	Dos 13 aos 15 anos	1,25
			vi)	16 aos 60 anos	1,50
			vii)	mais de 60 anos e ou deficientes	0,50
		b)		Cadernetas de senhas para 20 entradas/hora (validade 3 meses).	20,00
		a)		Aulas de natação/hidroginástica	—
				Mensalidade:	—
		i)	Natação, 1x por semana	15,00	
		ii)	Natação, 2x por semana	20,00	
		iii)	Hidroginástica, 2x semana	25,00	
			Utilização do cartão municipal de desporto, de acordo com o respectivo regulamento:	—	
	1		Mensalidade	30,00	
	2		Mensalidade para 2.º familiar directo (pai, mãe, filhos)	20,00	
	3		Mensalidade a partir do 3.º familiar directo.	15,00	

SUBSECÇÃO III

Cinema/auditório/outros

Artigo	Número	Alinea	Subalínea	Descritivo da prestação tributável	Taxa (em euros)
95.º	1			Venda de bilhetes, para sessão de cinema, por cada	2,50
	2			Até aos 12 anos — 50% de desconto	—
96.º				Grupos familiares (pais, filhos, irmãos menores, ≥ 3 utentes) — 30% de desconto.	—
97.º				Cedência para congressos, festividades e afins (por hora)	50,00
98.º				Cedência para congressos, festividades e afins, sem fins lucrativos	Isento
99.º				Associações do município, culturais e recreativas.	40,00
100.º				Associações do município, culturais e recreativas, sem fins lucrativos	Isento
101.º				Outras organizações de utilidade pública.	Isento
				Cedência de outras instalações, por m ² /hora	0,50

SECÇÃO II

Ocupação do espaço aéreo, solo e subsolo de domínio público e privado municipal

SUBSECÇÃO I

Taxa fixa pela apreciação e emissão de licença pela ocupação do espaço aéreo, solo e subsolo de domínio municipal

Artigo	Número	Alinea	Subalínea	Descritivo da prestação tributável	Taxa (em euros)
102.º				Pela apreciação de pedidos de ocupação do espaço aéreo, solo e subsolo de domínio municipal	45,00
103.º				Pela emissão de licença de ocupação do espaço aéreo, solo e subsolo de domínio municipal	10,00

SUBSECÇÃO II

Ocupação do espaço aéreo (acresce às taxas previstas nos artigos 102.º e 103.º)

Artigo	Número	Alínea	Subalínea	Descritivo da prestação tributável	Taxa (em euros)
104.º	1	a)		Ocupação de espaço aéreo, para fins não publicitários:	—
				Alpendres, fixos ou articulados, toldos, sanefas, palas ou semelhantes — por cada m ² , ou fracção, e por ano ou fracção	11,35
	2			Passarelas e outras construções ou ocupações semelhantes — por m ² , ou fracção, de projecção sobre a via pública, e por ano ou fracção:	56,74
				Com vitrinas — por cada uma e por ano, ou fracção.	10,00
	3			Por cada aparelho de ar condicionado, por ano ou fracção	1,00
				4	Antenas:
5	Antenas parabólicas	1,00			
	6	Outras antenas (exceptuando antenas de operadoras de telecomunicações)	1,00		
		Outras ocupações do espaço aéreo.	1,00		
			Quando instalados nos núcleos históricos, acresce por cada ano ou fracção.	1,00	

SUBSECÇÃO III

Ocupação de solo e subsolo (acresce às taxas previstas nos artigos 102.º e 103.º)

Artigo	Número	Alínea	Subalínea	Descritivo da prestação tributável	Taxa (em euros)	
105.º	1			Ocupação de solo ou subsolo:	—	
				Postos de combustíveis, instalados ou abastecendo na via pública (por cada bomba e por ano ou fracção)	375,00	
				2	Aparelhos ou tomadas abastecedoras de ar ou água, instalados ou abastecendo na via pública (por cada e por ano ou fracção)	31,00
				3	Depósitos instalados no solo ou subterrâneos — por cada m ³ , ou fracção, e por ano ou fracção	30,00
				4	Pavilhões, quiosques e similares — por m ² , ou fracção, e por ano ou fracção	100,00
				5	Outras construções ou instalações no subsolo — por m ² , ou fracção, e por ano ou fracção	30,00
				6	Instalações provisórias por motivos de feiras anuais e festividades (bares, farturas e similares) — por m ² , ou fracção, e por dia ou fracção	10,00
				7	Circos e instalações de natureza cultural, por m ² , ou fracção, e por dia ou fracção	0,50
				8	Instalação de pistas de automóveis e outros divertimentos — por m ² , ou fracção, e por dia ou fracção	0,50
				9	Outras ocupações para venda em feiras ou festas em espaço de domínio público — por m ² , ou fracção, e por dia ou fracção	0,50
106.º	10			Com tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes — por metro linear, ou fracção, e por ano	0,25	
				Taxa Municipal de Direitos de Passagem — Artigo 106.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro (serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público)	—	

SUBSECÇÃO IV

Ocupação da via pública por motivo de operações urbanísticas

Artigo	Número	Alínea	Subalínea	Descritivo da prestação tributável	Taxa (em euros)	
107.º	1	a)		Ocupação da via pública delimitada por resguardos ou tapumes	—	
				Tapumes ou outros resguardos — por cada período de trinta dias:	—	
	2	b)		Por piso do edifício por eles resguardados, por metro linear ou fracção, incluindo cabeceiras	1,15	
				Por m ² , ou fracção, de superfície da via pública	1,70	
108.º	1	a)		Andaimes — por andar ou pavimento a que correspondam (mas só na parte não definida pelo tapume):	—	
				Por m ² , e por cada trinta dias	1,15	
				Ocupação da via pública, fora de resguardos ou tapumes:	—	
				Com contentores por 30 dias, e por m ²	1,15	
				2	Com caldeiras ou tubos de descarga de entulho, amassadouros, depósitos de entulho ou materiais e outras ocupações autorizadas para obras:	—
				3	Por m ² , e por cada trinta dias	5,68
	4	a)		Veículo pesado para bombagem de betão pronto:	—	
				Por dia	5,00	
				Gruas e outro equipamento não especificado, por mês e por m ²	1,15	

SUBSECÇÃO V

Outras ocupações (acresce às taxas previstas nos artigos 102.º e 103.º)

Artigo	Número	Alínea	Subalínea	Descritivo da prestação tributável	Taxa (em euros)
109.º	1			Outras ocupações	—
				Dispositivos destinados a anúncios ou reclames — por cada m ² , ou fracção, e por ano ou fracção	10,00

Artigo	Número	Alinea	Subalínea	Descritivo da prestação tributável	Taxa (em euros)
	2			Mesas e cadeiras — por cada m ² , ou fracção, e por mês ou fracção	3,70
	3			Fios, cabos ou outro dispositivo de qualquer natureza e fim, atravessando ou projectando-se na via pública — por metro linear, ou fracção, e por ano.	0,25
	4			Depósitos subterrâneos não destinados a bombas abastecedoras — por m ³ , ou fracção, e por mês:	0,25
	5			Postos, cabines e semelhantes — por m ³ , ou fracção e por ano	—
		a)		Até 3 m ³	5,00
		b)		Por cada m ³ , a mais ou fracção	1,50
	6			Câmaras, caixas de visita ou afins — por m ³ , ou fracção, e por ano	5,00
	7			Postes e marcos para suportes de fios — por cada e por ano	1,00
	8			Armários — por cada m ² , ou fracção, e por ano	1,00
	9			Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes — por metro linear, ou fracção, e por ano:	—
		a)		Com diâmetro até 20 cm	0,25
		b)		Com diâmetro superior a 20 cm.	0,30
	10			Espaço concedido para estacionamento privativo — por cada e por ano	500,00
	11			Emissão de cartão de residente	—
		a)		Por cada cartão e por ano, ou fracção	5,00
		b)		Renovação de cartão residente.	5,00
	12			Ocupação com escaparates situados na via pública, por parte de estabelecimentos comerciais adjacentes — por m ² , ou fracção, e por ano ou fracção.	10,00
	13			Arcas de gelados, brinquedos mecânicos e equipamentos similares.	5,00
	14			Outras ocupações da via pública — por m ² , e por ano, ou fracção	5,00

CAPÍTULO VII

Publicidade

SECÇÃO I

Taxa fixa pela apreciação e emissão de licença de pedidos de licenciamento de mensagens publicitárias de natureza comercial

Artigo	Número	Alinea	Subalínea	Descritivo da prestação tributável	Taxa (em euros)
110.º				Pela apreciação de pedidos de licenciamento de mensagens publicitárias de natureza comercial	25,00
111.º				Pela emissão de alvará de licença de mensagens publicitárias de natureza comercial	10,00

SECÇÃO II

Publicidade sonora (acresce às taxas previstas nos artigos 110.º e 111.º)

Artigo	Número	Alinea	Subalínea	Descritivo da prestação tributável	Taxa (em euros)
112.º				Publicidade sonora difundida na ou para a via pública, através de altifalantes, ou de outros aparelhos sonoros	—
	1			Pela emissão da Licença	25,00
	2			Se difundida em veículos.	50,00

SUBSECÇÃO I

Publicidade estática (acresce às taxas previstas nos artigos 110.º e 111.º)

Artigo	Número	Alinea	Subalínea	Descritivo da prestação tributável	Taxa (em euros)
113.º				Afixação ou inscrição de mensagens publicitárias	—
	1			Sendo mensurável, em unidade de medida quadrática	—
		a)		Por m ² , ou fracção, e por ano.	7,50
		b)		Por m ² , ou fracção, e por mês ou fracção.	0,70
	2			Sendo mensurável em unidade de medida linear.	—
		a)		Por metro linear, ou fracção, e por ano	7,50
		b)		Por metro linear, ou fracção, e por mês ou fracção	0,70
	3			Letras soltas e símbolos	—
		a)		Por m ² , ou fracção, de um polígono rectangular envolvente da superfície do suporte publicitário, considerado na sua globalidade, e por ano.	7,50
		b)		Por m ² , ou fracção, de um polígono rectangular envolvente da superfície do suporte publicitário, considerado na sua globalidade, e por mês ou fracção	0,70
	4			Impressos publicitários distribuídos na via pública — por milhar ou fracção	7,50
114.º				Anúncios electrónicos e electromagnéticos (letreiros e painéis).	—
	1			Por m ² , ou fracção, da superfície ou de um polígono rectangular envolvente da superfície do suporte publicitário, considerado na sua globalidade, e por ano	7,50

Artigo	Número	Alinea	Subalínea	Descritivo da prestação tributável	Taxa (em euros)
	2			Por m ² , ou fracção, da superfície ou de um polígono rectangular envolvente da superfície do suporte publicitário, considerado na sua globalidade, e por mês ou fracção.	0,70

SUBSECÇÃO II

Publicidade móvel (acresce às taxas previstas nos artigos 110.º e 111.º)

Artigo	Número	Alinea	Subalínea	Descritivo da prestação tributável	Taxa (em euros)
115.º	1			Publicidade em meios de locomoção terrestre e aéreos.	—
				Meios de locomoção terrestres, independentemente da sua natureza	—
		a)		Por m ² ou fracção e por ano	3,50
		b)		Por m ² ou fracção e por mês ou fracção.	0,40
	2			Meios aéreos:	—
		a)		Por semana ou fracção	3,50
		b)		Por mês.	20,00

SECÇÃO III

Renovação da licença de publicidade

Artigo	Número	Alinea	Subalínea	Descritivo da prestação tributável	Taxa (em euros)
116.º	1			Pela renovação da licença de publicidade	—
				Reapreciação	25,00

CAPÍTULO VIII

Mercados e feiras

Artigo	Número	Alinea	Subalínea	Descritivo da prestação tributável	Taxa (em euros)
117.º	1			Licença de ocupação e utilização nos mercados municipais:	—
	2			Lojas, por m ² , ou fracção, e por ano	60,00
		a)		Licença de ocupação e utilização do terrado da feira:	—
				Pela apreciação de pedido de concessão de espaço	10,00
118.º			i)	Pela ocupação do espaço concedido — por m ² , e por feira	0,28
	1			Estacionamento de veículos referentes a locais dos mercados municipais, por dia:	—
	2			Ligeiros	5,00
				Pesados.	7,50

CAPÍTULO IX

Higiene pública e salubridade

SECÇÃO I

Profilaxia sanitária

Artigo	Número	Alinea	Subalínea	Descritivo da prestação tributável	Taxa (em euros)
119.º	1			Canídeos, felídeos e outros animais:	—
	2			Recolha ao domicílio de cadáveres de pequenos animais	10,12
				Recolha ao domicílio de cadáveres de animais, e respectivo enterramento, ou cremação dos mesmos:	—
		a)		Até 10 kg	10,00
		b)		Até 11 a 20 kg	20,00
		c)		Mais de 21 kg, por kg	1,20
	3			Utilização do canil:	—
		a)		Utilização do canil, nos oito primeiros dias, após a apreensão do canídeo, por cada dia ou fracção	—
			i)	Até 10 kg	2,00
			ii)	Até 11 a 20 kg	3,00
			ii)	Mais de 21 kg, por kg	5,00
		b)		Utilização do canil, para além do oitavo dia, desde que não se tenha procedido ao abate do animal, por cada dia ou fracção:	—
			i)	Até 10 kg	2,00
			ii)	Até 11 a 20 kg	3,00

Artigo	Número	Alinea	Subalínea	Descritivo da prestação tributável	Taxa (em euros)
	4		ii)	Mais de 21 kg, por kg	5,00
		a)		Vacinação Anti — Rábica — os valores são legalmente fixados:	—
		b)		Taxa N (normal)	—
		c)		Taxa E (especial)	—
	5			Identificação electrónica de cães, colocação de microchip, por animal	—
				Verificação da identificação electrónica	0,00

SECÇÃO II

Vistorias, inspecções sanitárias e pareceres

Artigo	Número	Alinea	Subalínea	Descritivo da prestação tributável	Taxa (em euros)
120.º	1			Vistorias, inspecções sanitárias e pareceres — quando realizadas em municípios limítrofes	—
	2			Vistorias iniciais e conjuntas com a comissão de vistorias, aos estabelecimentos comerciais, para obtenção do alvará de licença de utilização, em conformidade com a Portaria n.º 33/2000, de 28 de Janeiro, e com o Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de Setembro	80,00
		a)		Vistorias inseridas em acções de inspecção e controlo higio-sanitário, a realizar pelo médico veterinário municipal, conforme artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 116/98, de 5 de Maio:	—
				Inspeção e controlo higio-sanitário de instalações, para alojamento de animais, de produtos de origem animal, e dos estabelecimentos comerciais ou industriais que preparem, produzam, transformem, fabriquem, conservem, armazenem ou comercializem animais ou produtos de origem animal e seus derivados — por cada vistoria	80,00
		b)		Emissão de parecer sobre instalações para alojamento de animais, de produtos de origem animal, e dos estabelecimentos comerciais ou industriais que preparem, produzam, transformem, fabriquem, conservem, armazenem ou comercializem animais ou produtos de origem animal e seus derivados	80,00
		c)		Elaboração de informação técnica sobre abertura de novos estabelecimentos de comercialização, de preparação e de transformação de produtos de origem animal	80,00
	3			Emissão de parecer para autorização de detenção, em prédio urbano, de mais de três cães ou quatro gatos adultos, conforme artigo 3.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de Dezembro)	80,00
	4			Pela autorização de detenção em prédio rústico, ou misto, de mais de seis animais adultos	80,00
	5			Emissão de parecer do médico veterinário municipal, previsto no n.º 1, e alínea b), do n.º 3, do artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro, com redacção do Decreto-Lei n.º 315/2003, de 17 de Setembro	80,00
	6			Emissão de licença para venda em feiras e mercados de animais de companhia	80,00
	7			Inspeções anuais do médico veterinário municipal, a estabelecimentos de venda de carne e seus produtos — artigo 18.º, do regulamento anexo ao Decreto-Lei n.º 147/2006, de 31 de Julho	80,00
	8			Vistoria sanitária a unidades móveis para o comércio de carnes — vistoria inicial — artigo 6.º, e n.º 1, do 7.º, do Decreto-Lei n.º 368/88, de 15 de Outubro	80,00
	9			Outras vistorias e inspecções higio-sanitárias a realizar pelo médico veterinário municipal, inseridas, ou não, em processos de licenciamento, autorização ou de comunicação prévia	80,00
121.º	1			Vistorias, inspecções sanitárias e pareceres — na área do município	—
	2			Vistoria sanitária a unidades móveis para o comércio de carnes (vistoria periódica), artigo 7.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 368/88, de 15 de Outubro	30,00
	3			Autorização para a venda de géneros alimentícios e alimentos para animais, pré-embalados, em locais de venda de carnes e seus produtos — artigo 22.º, do regulamento anexo ao Decreto-Lei n.º 147/2006, de 31 de Julho	30,00
				Vistorias a viatura de transporte e atrelados destinados ao transporte de géneros alimentícios	30,00

CAPÍTULO X

Cemitérios

Artigo	Número	Alinea	Subalínea	Descritivo da prestação tributável	Taxa (em euros)
122.º	1			Inumações:	—
	2			Em sepulturas temporárias, cada	100,00
123.º				Em sepulturas perpétuas, cada	50,00
124.º				Inumações em jazigos, cada	30,00
125.º				Exumação, por cada ossada, incluindo limpeza e trasladação dentro do cemitério	100,00
				Concessão de terrenos:	—
	1			Para sepulturas perpétuas	350,00
	2			Para jazigos:	—
		a)		Os primeiros 5 m ² , ou fracção	500,00
		b)		Cada m ² , ou fracção a mais	200,00
	3			Para ossários	150,00
126.º				Utilização da capela — por cada período de 24 horas, ou fracção	5,00
127.º				Trasladações	50,00
128.º				Averbamentos	—

Artigo	Número	Alinea	Subalínea	Descritivo da prestação tributável	Taxa (em euros)
	1			Averbamento em alvarás de concessão de terrenos, em nome do novo concessionário, quando se trate de cônjuge, descendentes, ascendentes, irmãos e seus descendentes e outros colaterais até ao 4.º grau:	—
	2	a)		Para sepulturas perpétuas	23,00
		b)		Para jazigos	50,00
				Averbamento de alvarás de concessão de terrenos, em nome do novo concessionário, quando se trate de pessoas diversas das referidas no ponto anterior:	—
		a)		Para sepulturas perpétuas	250,00
		b)		Para jazigos	500,00

CAPÍTULO XI

Trânsito

SECÇÃO I

Condução e trânsito de veículos

Artigo	Número	Alinea	Subalínea	Descritivo da prestação tributável	Taxa (em euros)
129.º	1			Licença de condução, incluindo o impresso:	—
	2			De condução, pela primeira vez, de veículos agrícolas	17,50
	3			Revalidação da licença de condução de veículos agrícolas	17,50
				Segunda via da licença de condução:	—
		a)		Ciclomotores, ou motociclos até 50 cm ³ de cilindrada	17,50
		b)		Veículos agrícolas	17,50
	4			Averbamentos — por cada	17,50
	5			Exame de aptidão para carros de tracção eléctrica que circulem na via pública	17,50

SECÇÃO II

Bloqueamento, remoção e depósito de veículos

Artigo	Número	Alinea	Subalínea	Descritivo da prestação tributável	Taxa (em euros)
130.º	1			Remoção e reboque de:	—
	2			Ciclomotores e motociclos — por cada	50,00
	3			Automóveis ligeiros — por cada	100,00
	4			Automóveis pesados — por cada	150,00
	5			Veículos agrícolas — por cada	50,00
	6			Desencravamento — por cada	25,00
				Acresce às taxas anteriores, por cada Km percorrido, para além dos primeiros 10	0,40

ANEXO II

Fundamentação económica e financeira das taxas do município de Moimenta da Beira

O presente visa dar cumprimento ao disposto na alínea c), do n.º 2, do artigo 8.º, da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro.

A. Enquadramento normativo

O Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (RGTL), foi aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, e entrou em vigor a 1 de Janeiro de 2007.

As taxas cobradas pelo Município de Moimenta da Beira inserem-se no âmbito do seu poder tributário e a sua criação, mediante regulamento aprovado pelo Órgão Deliberativo, está subordinada aos princípios da equivalência jurídica, da justa repartição dos encargos públicos e da publicidade e incide sobre utilidades prestadas aos particulares, geradas pelas actividades das Autarquias ou resultantes da realização de investimentos municipais, designadamente:

Realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas primárias e secundárias;

Concessão de licenças, prática de actos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular;

Utilização e aproveitamento de bens do domínio público e privado municipal;

Gestão de tráfego e de áreas de estacionamento;

Gestão de equipamentos públicos de utilização colectiva;

Prestação de serviços no domínio da prevenção de riscos e da protecção civil;

Actividades de promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental;

Actividades de promoção do desenvolvimento e competitividade local e regional;

Actividades de promoção do desenvolvimento local.

O artigo 17.º, do aludido diploma, prevê a revogação das taxas actualmente existentes no início do segundo ano financeiro subsequente à sua entrada em vigor, ou seja, a partir de 1 de Janeiro de 2009, a não ser que os regulamentos então vigentes se conformem com a disciplina aprovada pelo novo regime, ou sejam alterados em conformidade com o mesmo.

O artigo 53.º, da Lei n.º 54-A/2008 (Orçamento de Estado para 2009), de 31 de Dezembro, altera o aludido artigo 17.º, da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, alargando o período transitório para 1 de Janeiro de 2010, prazo que foi prorrogado até 30 de Abril de 2010, através da publicação da Lei n.º 117/2009, de 29 de Dezembro.

As taxas são tributos que têm um carácter bilateral, sendo a contrapartida (artigo 3.º, do RGTAL) da:

- a) Prestação concreta de um serviço público local;
- b) Utilização privada de bens do domínio público e privado da Autarquia; ou
- c) Remoção dos limites jurídicos à actividade dos particulares.

O elemento distintivo entre taxa e imposto é a existência ou não de sinalagma.

O RGTAL reforça a necessidade da verificação deste sinalagma, determinando expressamente que na fixação do valor das taxas os Municípios devem respeitar o princípio da equivalência jurídica, segundo o qual “o valor das taxas das autarquias locais é fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade e não deve ultrapassar o custo da actividade pública local (CAPL) ou o benefício auferido pelo particular” (BAP), conforme alude o artigo 4.º Mais refere que o valor das taxas, respeitando a necessária proporcionalidade, pode ser fixado com base em critérios de desincentivo à prática de certos actos ou operações. A proporcionalidade imposta, quando seja utilizado um critério de desincentivo, revela-se como um princípio da proibição de excesso, impondo um razoável controlo da relação de adequação da medida com o fim a que se destina.

Esquemáticamente:

$$\text{Valor das Taxas} \leq \left\{ \begin{array}{l} \text{Custo da actividade pública local} \\ \text{Benefício auferido pelo particular} \end{array} \right.$$

Entendem-se externalidades como as actividades que envolvem a imposição involuntária de efeitos positivos ou negativos sobre terceiros sem que estes tenham oportunidade de os impedir.

Quando os efeitos provocados pelas actividades são positivos, estas são designadas por externalidades positivas. Quando os efeitos são negativos, designam-se por externalidades negativas.

As externalidades envolvem uma imposição involuntária.

Dispõe a alínea c), do n.º 2, do artigo 8.º, do RGTAL que o regulamento que crie taxas municipais contém obrigatoriamente, sob pena de nulidade, a fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas.

O princípio da equivalência jurídica, em concreto a equivalência económica pode, pois, ser concretizado conforme se referiu pela via do custo, adequando as taxas aos custos subjacentes às prestações que as autarquias levam a cabo, fixando-as num montante igual ou inferior a esse valor, ou pela via do benefício, adequando-as ao valor de mercado que essas prestações revestem, quando essa comparação seja possível. Quando esta comparação com actividades semelhantes prosseguidas por terceiros não é possível por estarmos perante prestações exercidas no âmbito do poder de autoridade sem similitude no mercado o indexante deverá ser, em regra, o CAPL.

No sentido clássico, as taxas são tributos que têm um carácter bilateral, sendo a contrapartida (artigo 3.º do RGTAL):	Valor da Taxa calculado em função do:
Da prestação concreta de um serviço público local. Da utilização privada de bens do domínio público e privado das Autarquias; ou De remoção dos limites jurídicos à actividade dos particulares	O valor das taxas deve ser menor ou igual ao custo da actividade pública local ou benefício auferido pelo particular ou ser fixada com base em critérios de desincentivo.

O CAPL está presente na formulação do indexante de todas as taxas, mesmo naquelas que são fixadas, maioritariamente, em função do BAP ou numa perspectiva de desincentivo visando a modulação e regulação de comportamentos.

O valor fixado de cada taxa poderá ser o resultado da seguinte função:

CAPL (Custo da Actividade Pública Local)	e/ou	BAP (Benefício Auferido pelo Particular)	e/ou	Desincentivo
Custos directos, indirectos, amortizações, encargos financeiros e futuros investimentos.		Comparação com o valor de prestações semelhantes exercidas no mercado.		Como forma de modular/regular comportamentos.

Assim, cumpre sistematizar para todas as taxas o custo da actividade pública local (CAPL) compreendendo os custos directos e indirectos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos a realizar pelo Município. O CAPL consubstancia, em regra, a componente fixa da contrapartida, correspondendo a componente variável à fixação adicional de coeficientes e valores concernentes à perspectiva do BAP ou desincentivo.

Na delimitação do CAPL foram arrolados os custos directos. Em conformidade com o supra aludido foi conduzido um exaustivo arrolamento dos factores “produtivos” que concorrem directa e indirectamente para a formulação de prestações tributáveis no sentido de apurar o CAPL.

Entenderam-se como factores “produtivos” a mão-de-obra directa, o mobiliário e *hardware* e outros custos directos necessários à execução de prestações tributáveis.

Os custos de liquidação e cobrança das taxas têm uma moldura fixa e são comuns a todas elas pelo que foi estimado um procedimento padrão para estas tarefas.

Atendendo à natureza e etimologia das taxas fixadas são possíveis de estabelecer, em nosso entender, duas tipologias:

Tipo I — Taxas administrativas, taxas decorrentes da prestação concreta de um serviço público local, ou atinentes à remoção de um obstáculo jurídico (ex. análises de pretensões de Municípios e emissão das respectivas licenças);

Tipo II — Taxas inerentes à utilização de equipamentos e infra-estruturas do domínio público e privado Municipal, em que se verifica um aproveitamento especial e individualizado destes.

B. Enquadramento metodológico

Passamos a descrever a fórmula de cálculo utilizada para cada uma das tipologias descritas.

TIPO I — Taxas administrativas, Taxas decorrentes da prestação concreta de um serviço público local, ou atinentes à remoção de um obstáculo jurídico

Para cada prestação tributável, foram mapeadas as várias actividades e tarefas e identificados os equipamentos (mobiliário e hardware) e a mão-de-obra necessária reduzindo a intervenção/utilização/consumo a minutos.

O valor do Indexante CAPL é apurado, por taxa, através da aplicação da seguinte fórmula:

$$CAPL_1 = (CMB \times M_{ig}) + (kV \times KM) + CENX + CCET + CLCE + Cps + CIND$$

O custo da actividade pública local das taxas do tipo I (CAPL₁) corresponde ao somatório do custo da mão-de-obra necessária para concretizar as tarefas inerentes à satisfação da pretensão, do custo das deslocações, do custo do enxoval afecto a cada colaborador, do custo da consulta a entidades terceiras (quando a elas houver lugar), dos custos de liquidação, cobrança e expediente (quando aplicável), do custo com prestadores de serviços externos (quando a eles se recorra) e ainda com custos indirectos (rateados por cada taxa em função de chaves de repartição).

em que:

A.CMH_{GP} — É o custo médio do minuto/homem por grupo de pessoal calculado recorrendo à seguinte fórmula:

$$CMH_{gp} = \frac{\text{Remunerações e encargos (1)}}{\text{Trabalho Anual em horas gp (2)} / 60}$$

(1) Resulta da soma das remunerações e dos encargos com estas por grupo de pessoal.

(2) Resulta da seguinte fórmula 52 × (n-y), em que:

. 52 é o número de semanas do ano;

. n — N.º de horas de trabalho semanais (assumiram-se as 35 horas semanais como sendo o valor padrão);

y — N.º de horas de trabalho perdidas em média por semana (feriados, férias, % média de faltas por atestado médico — Foi tido em conta o absentismo médio por Grupo de Pessoal constante do Balanço Social do exercício de 2007).

B.MCgp — São os minutos/homem “consumidos” nas tarefas e actividades que concorrem directamente para a concretização de uma prestação tributável. No mapeamento dos factores produtivos foi subsidiariamente assumido o disposto no n.º 2 do artigo 16.º da Lei das Finanças Locais, Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, que determina que para efeito do apuramento dos custos de suporte à fixação dos preços, os mesmos “são medidos em situação de eficiência produtiva ...” O que significa que os factores produtivos deverão ser mapeados numa perspectiva de optimização, ou seja, que os mesmos estão combinados da melhor forma possível sem dispêndios desnecessários.

C.CKV — É custo Km/Viatura calculado por recurso à seguinte fórmula:

$$CKV = \frac{\sum \text{Custos (1 a 7)}}{\text{Km médios percorridos por ano}}$$

em que:

- (1) Amortização correspondente;
- (2) Custo associado aos pneus;
- (3) Despesas com combustível;
- (4) Manutenções e reparações ocorridas;
- (5) Custo do seguro;
- (6) Outros custos.

Sempre que numa prestação tributável seja necessária a utilização de viaturas para a sua concretização, designadamente em sede de vistorias e demais deslocações, foi definido um percurso médio em Km e em Minutos e, bem assim, foi tipificada a composição da equipa ajustada por prestação tributável, visando criar uma justiça relativa para todos os Municípios independente da localização da pretensão no espaço do Concelho.

A.CCET — É o custo inerente à consulta a entidades terceiras quando a elas houver lugar (ex. CCDR, EP, ...). Este valor foi incorporado nas prestações tributáveis em que esta actividade é recorrente, padronizando-se um valor que corresponde à actividade administrativa necessária e ao custo de expediente;

B.CENX — Resulta da soma das amortizações anuais dos equipamentos e *hardware*, à disposição de cada colaborador e que fazem parte do enxoval de equipamentos, e dos artigos de economato de que este necessita para a prossecução das tarefas que lhe estão cometidas em sede de prestações tributáveis.

C.CLCE — Corresponde aos custos de liquidação, cobrança e expediente comuns a todas as taxas;

D.CPs — São os custos com prestadores de serviços externos (pessoas colectivas ou singulares) cuja intervenção concorre directamente para a concretização de prestações tributáveis (ex. Taxa de inspecção a ascensores, em que a vistoria é, em regra, concretizada por entidade terceira subcontratada para o efeito);

E.CInd — Corresponde aos custos indirectos rateados por cada taxa, designadamente:

Custos de elaboração e revisão dos Instrumentos Municipais de Ordenamento e Planeamento do Território — assumindo-se uma vida útil de 10 anos;

Custos anuais das licenças de *software* específico de suporte ao licenciamento;

Custos anuais do atendimento (front-office) indiferenciado por domínio ou sector;

Outros custos indirectos com particular relação com a prestação tributável.

TIPO II — Taxas inerentes à utilização de equipamentos e infra-estruturas do domínio público e privado

No que concerne às taxas inerentes à utilização de equipamentos e infra-estruturas do domínio público e privado, entendeu-se que o indexante CAPL seria apurado por recurso à seguinte fórmula:

$$CAPL_{ii} = CAPL_i + CUC$$

O custo da actividade pública local das taxas do tipo II (CAPLii) corresponde ao somatório das taxas do tipo I (CAPLi) com o custo por unidade de ocupação ou consumo (CUC)

em que:

A.CAPL_i — É o Custo da Actividade Pública Local apurado nos termos do descrito para as taxas do Tipo I, quando existam;

B.CUC — Corresponde ao custo por unidade de ocupação, utilização ou consumo, calculado por recurso à seguinte fórmula:

$$CUC = \frac{(CFunc + Reint + CMR + CP + OC)}{CPR}$$

em que:

(1) CFUNC — Integram os custos de funcionamento, designadamente encargos das instalações;

(2) REINT — Reintegrações das infra-estruturas, bens móveis e veículos;

(3) CMR — Custos de manutenção e de reparação dos equipamentos e infra-estruturas;

(4) CP — Custos com Pessoal;

(5) OC — Outros custos;

(6) CPR — Corresponde à capacidade em Unidades de Ocupação (ex. m², metro linear, ...), Utilização (ex. hora, dia, mês, ...) ou Consumo, para as quais o equipamento foi concebido.

Consta do anexo A o detalhe, por taxa, da fundamentação económica e financeira em conformidade com a alínea c) do n.º 2, do artigo 8.º do Regime Geral das Taxas para as taxas do Tipo I e II.

C. Considerandos sobre os domínios e prestações tributáveis

De seguida, são vertidos alguns considerandos sobre os domínios com prestações tributáveis e alguns dos pressupostos, que estiveram na base conceptual de suporte à fundamentação das respectivas taxas.

Prestações de serviços gerais — Certidões, fotocópias e outros documentos inerentes ao acesso à informação na posse do Município (Tipo I)

O acesso dos cidadãos aos documentos administrativos está consagrado no n.º 2, do artigo 268.º, da Constituição da República Portuguesa, cuja regulamentação está densificada na Lei n.º 46/2007, de 24 de Agosto, em concordância com os princípios da publicidade, da transparência, da igualdade, da justiça e da imparcialidade.

Em conformidade com o artigo 3.º, da Lei n.º 46/2007, de 24 de Agosto, considera-se documento administrativo qualquer suporte de informação sob forma escrita, visual, sonora, electrónica ou outra forma material, na posse do Município.

O acesso aos documentos administrativos exerce-se através dos seguintes meios, conforme opção do requerente:

- a) Consulta gratuita, efectuada nos serviços que os detêm;
- b) Reprodução por fotocópia ou por qualquer meio técnico, designadamente visual, sonoro ou electrónico;
- c) Certidão.

A reprodução prevista na alínea b), do parágrafo anterior, faz -se num exemplar, sujeito a pagamento, pelo requerente, da taxa fixada, que deve corresponder à soma dos encargos proporcionais com a utilização de máquinas e ferramentas e dos custos dos materiais usados e do serviço prestado, sem que, porém, ultrapasse o valor médio praticado no mercado por serviço correspondente.

Nesta conformidade, para as taxas desta natureza foi considerado o custo da contrapartida (CAPL), entendido como o custo dos materiais consumidos e da mão-de-obra utilizada e, quando aplicável foram tidos como referencial os valores praticados no mercado para prestações idênticas consubstanciando estes a demonstração do Benefício Auferido pelo Particular (BAP).

Ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo do domínio público e privado do Município (Tipo I)

Nos termos do artigo 1344.º, n.º 1, do Código Civil, “a propriedade dos imóveis abrange o espaço aéreo correspondente à superfície, bem como o subsolo, com tudo o que neles se contém e não esteja desintegrado do domínio por lei ou negócio jurídico”. Entende-se que estes limites materiais do direito de propriedade se aplicam a bens de domínio público e privado.

Quando o uso privativo do domínio público e privado do Município, incluindo o subsolo, é consentido a pessoas determinadas, com base num título jurídico individual, que do mesmo retira uma especial vantagem, impõe-se que a regra da gratuitidade da utilização comum do domínio público ceda perante a regra da onerosidade.

O tributo exigido a propósito da ocupação e utilização do solo, subsolo e espaço aéreo tem contrapartida na disponibilidade dessa ocupação e utilização em benefício do requerente, para satisfação das suas necessidades individuais.

Nesta conformidade, entende-se que esta utilização consubstancia a contraprestação específica correspondente do pagamento da taxa, e que se consubstancia na utilização individualizada (pois que excludente da utilização para outros fins) do domínio público para fins não apenas de interesse geral.

Pretende-se, pois, além de demonstrar o custo da contrapartida (CAPL), incorporar um elemento regulador, mas não inibidor, na utilização individualizada dos bens de domínio público.

Publicidade (Tipo I)

Considera-se publicidade, conforme define o Código da Publicidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de Outubro, qualquer forma de comunicação feita por entidades de natureza pública ou privada, no âmbito de uma actividade comercial, industrial, artesanal ou liberal, com o objectivo directo ou indirecto de:

a) Promover, com vista à sua comercialização ou alienação, quaisquer bens ou serviços;

b) Promover ideias, princípios, iniciativas ou instituições.

Conforme dispõe a Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, as mensagens publicitárias devem preservar o equilíbrio urbano e ambiental.

O licenciamento de mensagens publicitárias tem em vista salvaguardar a realização dos seguintes objectivos:

a) Não provocar obstrução de perspectivas panorâmicas ou afectar a estética, o ambiente dos lugares ou da paisagem;

b) Não prejudicar a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros susceptíveis de serem classificados pelas entidades públicas;

c) Não causar prejuízos a terceiros;

d) Não afectar a segurança de pessoas ou de bens, nomeadamente, na circulação rodoviária ou ferroviária;

e) Não apresentar disposições, formatos ou cores, que possam confundir-se com as da sinalização do tráfego;

f) Não prejudicar a circulação dos peões, designadamente dos deficientes;

g) Não prejudicar a iluminação pública;

h) Não prejudicar a visibilidade de placas toponímicas e demais placas sinaléticas de interesse público.

Assim, a fundamentação económica e financeira das taxas de publicidade teve em conta, por um lado, o custo da contrapartida, designadamente o custo da actividade de licenciamento e por outro, introduzir mecanismos reguladores, designadamente de desincentivo a mensagens e acções publicitárias tendentes a afectar a preservação do equilíbrio urbano e ambiental, eliminando ou minimizando as que geram externalidades negativas.

Desta forma, para a fundamentação das taxas de apreciação/licenciamento concorreram dois indexantes:

a) O custo inerente aos intervenientes no procedimento de licenciamento incluindo, nos casos aplicáveis, uma deslocação ao local da pretensão; e

b) Coeficiente de majoração/desincentivo nos casos em que as mensagens publicitárias gerassem externalidades negativas penalizando, desta forma, determinadas localizações, dimensões, formatos e cores.

Na renovação foram, uma vez mais, tidos em conta aqueles indexantes.

Cemitérios e Serviços Conexos (Tipo I e II)

O Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro, e 138/2000,

Total indexante (I+II+III OU IV) (limite superior em conf. com o artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro)	
Componente Variável	Componente Fixa
I — Benefício auferido pelo particular (BAP)	
Em valor	Factor de Majoração do Custo

Concretiza o valor do estudo e do indexante que fundamenta o valor da taxa fixada. Consubstancia o limite superior em conformidade com o artigo 4.º, da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro. A componente fixa corresponde, em regra, ao custo da contrapartida, designadamente ao custo da apreciação conducente a prestação concreta de um serviço público ou remoção de um obstáculo jurídico. A componente variável delimita a fundamentação da vertente variável da própria prestação tributável (por ex. por m², por dia, ...) e, em regra, é fixada atendendo ao Benefício Auferido pelo Particular, ou como forma de modelar comportamentos incorporando um coeficiente ou valor de desincentivo.

Consubstancia o BAP, assumido por prestação tributável, em conformidade com o n.º 1, do artigo 4.º, da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro. O mesmo é delimitado em valor ou em coeficiente de majoração do custo.

de 13 de Julho, estabelece o regime jurídico da remoção, transporte, inumação, exumação, trasladação e cremação de cadáveres, de cidadãos nacionais ou estrangeiros, bem como de alguns desses actos relativos a ossadas e cinzas e, ainda, da mudança de localização de um cemitério.

As taxas resultantes da ocupação de sepulturas, jazigos e de serviços diversos prestados pelo Município, nos domínios elencados, foram fundamentadas tendo em conta ao custo da contrapartida.

No que concerne à ocupação e concessão perpétua de espaços para sepulturas e jazigos, considerou-se uma ocupação padrão de 7 anos (inumação em sepultura temporária) e 50 anos (concessão perpétua).

Assim, no apuramento do custo da contrapartida de uma inumação em sepultura temporária, além do custo da actividade administrativa (recepção do requerimento e registo) e operativa (intervenção do Coveiro, designadamente abertura e fecho da vala) assumiu-se o custo da ocupação, 2 m², durante 7 anos. No apuramento do custo de uma concessão perpétua, assumiu-se uma ocupação padrão de 50 anos.

Licenciamentos Diversos (Tipo I)

Compreende-se nesta epígrafe as prestações tributáveis concernentes a Condução de Veículos, Mercados e Feiras, Recintos de espectáculos e Divertimentos Públicos, Exercício da Actividade de Transporte de Aluguer em Veículos Ligeiros de Passageiros (Táxis), Exploração de Máquinas Automáticas, Eléctricas e Electromecânicas de Diversão, Exercício das Actividades Transferidas para as Câmaras Municipais da Competência dos Governos Cívicos, Vistorias Sanitárias e Inspeções a Ascensores.

Como suporte à fundamentação do valor das taxas, fixadas em contrapartida dos actos e licenciamentos referidos, foi tido em conta, sobretudo, o custo da contrapartida, designadamente os custos inerentes à actividade de apreciação e licenciamento. Nalguns casos, devidamente identificados no anexo, foi ainda fixado um coeficiente de desincentivo conducente a desincentivar actividades que gerassem externalidades negativas.

Urbanização, edificação e Serviços e Licenciamentos Conexos (Tipo I)

As taxas atinentes a operações urbanísticas dividem-se em três grandes domínios:

Taxas que tributam a apreciação e licenciamento de operações urbanísticas concernentes à remoção de um obstáculo jurídico, cuja fundamentação e fixação do valor do tributo assentou, sobretudo, no custo da contrapartida;

Taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas;

Taxa de compensação ao Município pela não cedência de parcelas para implantação de espaços verdes públicos e equipamentos de utilização colectiva e as infra-estruturas que, de acordo com a lei e a licença ou comunicação prévia, devam integrar o domínio municipal.

A fórmula de suporte ao valor das taxas referidas nos dois parágrafos anteriores e, bem assim, a nota explicativa sobre os seus componentes constam do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação.

Demonstração da fundamentação (Indexante) por taxa

Interpretação sistemática da tabela anexa, através de uma breve apresentação sobre a sua estrutura, de forma a possibilitar a sua adequada leitura:

II — Desincentivo		Consubstancia o Desincentivo, assumido por prestação tributável, em conformidade com o n.º 2, do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro. O mesmo é delimitado em valor ou em coeficiente de majoração do custo.
Em valor	Factor de Majoração do Custo	
III — Custo da actividade pública local (CAPL) = (A)+(B)+(C)		Delimita o Custo da Actividade Pública Local (CAPL). É o resultado da soma dos Custos Directos com os Custos Indirectos e ainda os Futuros Investimentos. Representa o custo da contrapartida pública.
Total custos directos (A) = (1)+(2)+(3)+(4)+(5)		Demonstra analiticamente, por natureza, os custos que concorrem para os custos directos da prestação tributável.
Total custos indirectos (B) = (4)+..+(10)		Demonstra analiticamente, por natureza, os custos que concorrem para os custos indirectos da prestação tributável.
Futuros investimentos (C)		Representa o valor dos futuros investimentos que concorrem directamente para a concretização da prestação tributável e que, pela sua natureza, deverão ser tidos em conta na delimitação do CAPL, uma vez que os contribuintes que pagarão a taxa serão beneficiários dos mesmos investimentos, respeitando o equilíbrio inter-geracional consagrado na Lei das Finanças Locais, aprovado pela Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro.
IV — Diploma legal		Sempre que o valor da taxa seja fixado por diploma legal, o mesmo será apresentado na presente epígrafe. Assim, sistematiza-se o valor e o respectivo diploma.
Valor	Base Legal	

ANEXO III

Fundamentação das isenções e reduções de tabelas

Em consonância com o disposto na alínea *d*), do n.º 2, do artigo 8.º, da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, procede-se no presente anexo à fundamentação das isenções e reduções de taxas previstas no Regulamento Municipal de Liquidação e Cobrança de Taxas Municipais do Município de Moimenta da Beira.

Efectivamente, postula a alínea *d*), do n.º 2, do artigo 8.º, da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, que aprovou o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, que as isenções das taxas devem ser devidamente fundamentadas.

Este preceito exige a fundamentação das isenções, entendendo-se que não só das isenções em sentido estrito, como de todas as restantes formas de desagravamento por razões de ordem diversa. Nelas se incluem as reduções de taxas, as regras especiais de não sujeição, os actos gratuitos e as taxas zero.

Em termos gerais, as isenções e reduções consagradas no Regulamento foram ponderadas em função da notória relevância da actividade desenvolvida pelos respectivos sujeitos passivos, bem como à luz do estímulo de actividades, eventos e condutas que o Município visa promover e apoiar, no domínio da prossecução das respectivas atribuições, nomeadamente no que se refere à preservação e recuperação do património edificado, à cultura, ao desporto e ao associativismo.

As isenções e reduções fundamentam-se nos princípios da legalidade, da igualdade de acesso no tratamento dos contribuintes, da imparcialidade, da capacidade contributiva e da justiça social.

Em termos específicos, as isenções e reduções de taxas, previstas no Regulamento, fundamentam-se nos termos seguintes:

1 — As reduções previstas nos artigos 35.º e 39.º, visam assegurar a celeridade e a eficácia das decisões da Administração Pública, dando, assim, cumprimento ao princípio da desburocratização e da eficácia, previsto no artigo 10.º, do Código do Procedimento Administrativo.

2 — A isenção total das taxas prevista nos artigos 54.º e 70.º, visa fomentar a execução de obras de recuperação urbanística pelos particulares, numa perspectiva de estimular a reconstrução de edifícios edificados em data anterior a 1951, visando, assim, a melhoria da qualidade do espaço urbano.

3 — As reduções constantes dos artigos 53.º e 69.º fundamentam-se no incentivo à reconstrução, aproveitando as infra-estruturas existentes, os materiais utilizados com benefícios para o ambiente e para a preservação da identidade do Município, em termos de património e edificado.

4 — A redução do pagamento da taxa prevista nos n.ºs 1 e 2, do artigo 95.º, radica no cumprimento das atribuições do Município, no âmbito da promoção da Cultura e Tempos Livres, privilegiando e fomentando o acesso ao cinema de grupos familiares.

5 — As isenções do pagamento de taxas previstas nos n.ºs 1, dos artigos 89.º e 92.º, para actividades de treino, formação ou ensino desportivo curricular, para os estabelecimentos de Ensino Pré-Primário e 1.º Ciclo do Município, radica no cumprimento das atribuições do Município, nos domínios da promoção da Educação e do Desporto, fomentando o acesso a equipamentos de utilização colectiva, dando, assim, cumprimento ao disposto no artigo 79.º, da Constituição da República Portuguesa.

6 — As isenções do pagamento de taxas previstas nos artigos 97.º, 99.º e 100.º, relativas à utilização de equipamentos municipais, por pessoas colectivas de utilidade pública e por associações do Município, culturais e recreativas, sem fins lucrativos, fundamentam-se na prossecução do interesse público, na medida em que visam facilitar a concretização da missão ou os fins estatutários das respectivas instituições, reconhecendo-se o papel fundamental destas entidades na promoção da Cultura, do Ambiente, do Desporto e da Solidariedade.